



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAMILLE DE MOURA ANDRADE**

**DEPOIMENTO ESPECIAL: ESTUDO DA METODOLOGIA E DISCUSSÃO SOBRE  
A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM AÇÕES PENAIS DE CRIMES  
SEXUAIS FACE A VÍTIMAS MAIORES DE 18 ANOS**

**FORTALEZA**

**2021**

**CAMILLE DE MOURA ANDRADE**

**DEPOIMENTO ESPECIAL: ESTUDO DA METODOLOGIA E DISCUSSÃO SOBRE  
A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM AÇÕES PENAIS DE CRIMES  
SEXUAIS FACE A VÍTIMAS MAIORES DE 18 ANOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Orientadora: Professora Doutora Gretha Leite Maia.

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A566d Andrade, Camille de Moura.  
DEPOIMENTO ESPECIAL: ESTUDO DA METODOLOGIA E DISCUSSÃO SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM AÇÕES PENAIAS DE CRIMES SEXUAIS FACE A  
VÍTIMAS MAIORES DE 18 ANOS / Camille de Moura Andrade. – 2021.  
59 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Prof. Dr. Gretha Leite Maia.
1. Gênero. 2. Depoimento Especial. 3. Lei Maria da Penha. 4. Representação feminina. 5. Violência  
sexual. I. Título.

CDD 340

---

CAMILLE DE MOURA ANDRADE

**DEPOIMENTO SEM DANO: ESTUDO DA METODOLOGIA E DISCUSSÃO SOBRE  
A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM AÇÕES PENAIS DE CRIMES  
SEXUAIS FACE A VÍTIMAS MAIORES DE 18 ANOS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Orientadora: Professora Doutora Gretha Leite Maia.

Aprovada em: 26 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gretha Leite Maia (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

B.<sup>ela</sup> Geórgia Araújo Oliveira

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno

Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a mim, que consegui sobreviver e produzir durante uma pandemia, em isolamento social, no meio de tantas cruzadas internas e externas. Parabenizo-me também, para não esquecer de que preciso sim reconhecer e celebrar minhas vitórias.

Por sempre me lembrarem disso e por cuidarem tão bem de mim, com carinho, gentileza e atenção, agradeço às minhas terapeutas, Liese e Nayanna, que me ajudaram a passar por vários surtos de autossabotagem e de dúvida da minha própria capacidade de competência.

Por também me ajudar em momentos de tensão acadêmica e profissional, além de ser muito paciente e gentil comigo, agradeço à minha orientadora, Gretha. Muito obrigada por, já no início da graduação, me fazer sentir entusiasmada com o Direito e por sempre ter demonstrado acreditar que eu tenho potencial para grandeza. Sou grata também a tantos outros professores que tive ao longo da minha formação, antes e durante a graduação, que me cultivaram o gostar e maravilhar-se em aprender. São muitos os docentes cujas palavras eu carrego até hoje no peito. Espero que vocês não se esqueçam de o quão profundamente podem marcar seus alunos e inspirar-nos afeto e admiração.

Sou imensamente grata ao Projeto de Extensão do meu coração, o Centro de Assessoria Jurídica Universitária, o CAJU. Foi dentro daquela salinha que eu finalmente senti que havia lugar pra mim na Faculdade de Direito e foi fora dela, praticando a extensão, que eu soube de verdade o que significa Educação Popular e pude me encantar por ela. Foi graças ao CAJU que eu pude conhecer as várias Fortalezas que são a minha cidade e as pessoas que moram nela. Foi o CAJU quem me empurrou pra fora da minha timidez e introspecção e ansiedade e descrença e apatia e me mostrou expressões tão bonitas do Direito. O CAJU me reacendeu uma esperança que eu carrego sempre dentro do peito e me permitiu conhecer pessoas maravilhosas, por quem eu nutro carinho e admiração enormes.

Sou também imensuravelmente grata ao Escritório Frei Tito de Alencar, onde eu tive minha primeira experiência profissional. Trabalhar no EFTA foi uma revolução dentro de mim e eu aprendi a ter mais autonomia, segurança e confiança, tanto a nível pessoal quanto profissional. O EFTA me mostrou de perto a Advocacia Popular e me fez, pela primeira vez, verdadeiramente me apaixonar pelo que o Direito pode ser e me enxergar tendo fé no meu

trabalho. Pensar no Escritório Frei Tito e em tudo o que ele faz e representa me aquece o coração de orgulho e de gratidão por já ter feito parte de algo tão bonito. Sou muito grata a todas as pessoas com quem trabalhei lá, especialmente à ex de quem eu mais tenho saudade, minha ex-chefe Mayara Justa. A Mayara é um dos meus mais fortes exemplos de profissional competente, que põe o coração no que faz e que se doa inteiramente pelo que acredita e, mesmo depois que eu saí do Frei Tito, ela continua a me ensinar e a me inspirar com a sua amizade.

Pelo mesmo motivo, sou imensamente grata aos amigos que pude cultivar ao longo da graduação, especialmente meus klebinhos. Além de me ensinarem e inspirarem, vocês me são suavidade e aconchego no meio da dureza que a Faculdade e o Direito podem ser. Obrigada por me ajudarem a me sentir mais forte quando a realidade parece esmagadora. A amizade de vocês é uma das coisas que mais dá sentido à minha experiência ali dentro. Obrigada por confiarem em mim e me terem carinho.

Sou muito grata ao meu amor por estar ao meu lado todos esses dias, por torná-los mais coloridos, por me ajudar a ver uma luz em mim que eu havia esquecido que possuo. Obrigada por acreditar em mim e me incentivar, por me ser lar, conforto e paz. Obrigada por me lembrar todo dia de que há tanta beleza no mundo e nas pessoas e em mim. Obrigada por me mostrar essa expressão tão bonita do amor. Perto de ti, Camila, eu me sinto mais forte, ainda que mais leve. Você me mostrou a coragem que é sucumbir totalmente a alguns dos meus maiores medos e a fortaleza que há em sentir com todo o coração e não esconder isso de pessoa alguma.

Sou igualmente grata à outra mulher da minha vida, Beatriz, minha melhor amiga. Obrigada por ser essa certeza na minha vida. Obrigada por me ouvir tantas vezes e sempre me fazer sentir acolhida e querida e cuidada. Obrigada por me fazer sentir essa conexão de amor e compreensão inexplicável. Obrigada por ter paciência comigo quando eu mais fui dura comigo mesma. Obrigada por me dar carinho quando eu mais fui áspera comigo mesma. Obrigada por acreditar em mim quando eu mais duvidei de mim mesma.

Por fim, os agradecimentos mais importantes vão para a minha família, especialmente para meu irmão Marco Antônio, minha mãe Nilsa, meu pai Carlos e minha avó Léa. Obrigada por sempre darem o melhor de si para que eu tivesse suporte, estrutura, cuidado e amor. Obrigada por me serem compreensivos, acolhedores, amigos. Obrigada a Marco Antônio, por

me mostrar a imensidão do amor e do cuidado que eu posso nutrir por outro ser humano. Obrigada a mamãe, Nilsa, e a papai, Carlos, por serem personificações do endurecer sem perder a ternura e por me serem exemplos de integridade e determinação. Obrigada à minha boa-draça Mayara, por me mostrar que a amizade e a conexão podem vir dos lugares mais inesperados. Obrigada a vovó, Léa, por ser minha primeira professora e me ensinar a ler e por ser minha melhor companhia na infância. Obrigada também por me mostrar o quanto o amor por outra pessoa pode nos fazer superar tanto. Eu amo muito todos vocês e sem vocês, eu não chegaria onde estou.

## RESUMO

Este trabalho objetiva, num primeiro momento, avaliar de que maneira aspectos estruturais históricos e culturais da sociedade brasileira, a partir da proclamação da República, interferem na manutenção de elevados índices de violência contra a mulher. A partir de reflexões sobre a representação da figura feminina em veículos de mídia, conclui-se que há a construção de um imaginário social que tolera e legitima a violência contra mulheres, o que, juntamente à chamada Cultura do Estupro, contribui para processos de culpabilização de vítimas de crimes sexuais e sua consequente vitimização secundária. A partir da relação entre esta revitimização e a teleologia das normas penais que tipificam estes delitos, levanta-se o questionamento sobre a real efetividade que estas leis alcançam na proteção ao bem jurídico que tutelam, qual seja a dignidade sexual das pessoas ofendidas. Neste sentido, avalia-se se o profissional do Direito possui a devida qualificação para adequadamente lidar, sozinho, com as nuances e particularidades intrínsecas especificamente ao trato com vítimas de violência sexual, questionando-se sobre a influência destes profissionais em processos de revitimização ou vitimização secundária ao longo da investigação e do processo judicial. Por fim, busca-se também neste trabalho avaliar a metodologia de tomada de depoimento conhecida por Depoimento sem Dano, analisando-se a viabilidade de aplicação desse método também aos crimes sexuais cometidos face a maiores de 18 anos, ponderando, no decorrer da análise, sobre possíveis benefícios dessa modificação.

**Palavras-chave:** Gênero. Depoimento Especial. Lei Maria da Penha. Representação feminina. Violência sexual.



## ABSTRACT

This work has the goal, at first, to analyse how historical and cultural structural aspects of Brazilian society, since the proclamation of the Republic, interfere in the maintenance of high levels of violence against women. From discussions on the representation of the female figure in media outlets, we accomplish that our society constructs a social imaginary that tolerates and legitimizes violence against women, which, together with the Culture of Rape, contributes to the blaming of victims of sexual crimes and their consequent secondary victimization. From the relationship between this revictimization and the teleology of the criminal norms that typify these crimes, the question arises about the real effectiveness that these laws achieve in securing the legal good that they protect, which is the sexual dignity of the offended people. In this sense, it is evaluated whether the legal professional has the appropriate qualification to adequately deal, alone, with the nuances and peculiarities intrinsic specifically to dealing with victims of sexual violence, questioning the influence of these professionals in the mentioned processes of re-victimization throughout the investigation and the judicial process. Finally, this work also seeks to evaluate the testimony-taking methodology known as Testimony without Damage, analyzing the feasibility of applying this method also to sexual crimes committed against people over 18 years of age, considering, during the analysis, about possible benefits of this modification.

**Keywords:** Gender. Special Testimony. Maria da Penha Law. Female representation. Sexual violence

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	CRIMES SEXUAIS: A TUTELA JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL .....	15
	2.1. <i>A tutela da sexualidade feminina no Brasil a partir da República.....</i>	15
	2.2. <i>Socialização e violência de gênero: Representação social da figura feminina .....</i>	21
	2.3. <i>Funcionalismo Penal e Função Simbólica da norma penal: ineficácia da norma penal isolada .....</i>	28
	2.4. <i>Como se dá a produção de provas para crimes sexuais em face de maiores de 18 anos atualmente no Ceará .....</i>	30
3.	DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA .....	33
	3.1. <i>Aspectos metodológicos .....</i>	33
	3.2. <i>Discussão de resultados: Eficácia da implementação do Depoimento Especial no âmbito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza.....</i>	41
4.	LEI MARIA DA PENHA: ESTRUTURA DISPONÍVEL E JÁ APLICADA PARA O TRATO DE CRIMES MOTIVADOS POR QUESTÕES DE GÊNERO.....	45
5.	CONCLUSÃO.....	52
6.	REFERÊNCIAS.....	55

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo das duas últimas décadas, sobretudo após o marco legislativo instituído pela promulgação da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, vários foram os mecanismos institucionais implementados no Brasil para repressão às múltiplas formas de violência contra a mulher. Além da promulgação do referido dispositivo legal, que define e tipifica a violência doméstica, houve modificações legislativas e de infraestrutura do sistema penal que buscaram igualmente coibir práticas de violência contra a mulher, buscando englobar tanto agressões corporais quanto as que não deixam sequelas físicas. Citem-se, a exemplo, a criação de majorante para o crime de lesão corporal quando esta ocorre em contexto de relação doméstica, a construção de delegacias especializadas em casos de violência doméstica, a fundação da Casa da Mulher Brasileira, onde são recebidas mulheres vítimas de violência, a tipificação dos crimes de violência sexual mediante fraude e de violência sexual, a classificação do estupro como crime de ação penal pública (anteriormente, condicionada à representação da vítima, mas, atualmente, incondicionada).

A despeito disso, o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres em 2018. Os números apresentados foram extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher. Já nos primeiros seis meses de 2019, o canal recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior. Os dados foram registrados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos.<sup>1</sup>

Somando-se a isso, a edição de 2018 do Anuário Brasileiro da Segurança Pública revelou o crescimento no número de mortes de mulheres, incluindo feminicídios, crimes motivados pela vítima ser do sexo feminino. Aumentaram ainda os dados de estupros e violência doméstica. Em 2017, pelo menos 4.539 mulheres foram mortas. Em 2016, tinham sido 4.245, um crescimento de 6,1%. Os feminicídios, todavia, aumentaram 24,8%, saindo de 929 para 1.133. Já na edição de 2019 do Anuário, ao se compararem os anos de 2017 e 2018, registrou-se que o percentual de feminicídios em relação ao total de mortes de mulheres, no ano de 2017, foi de 25,4%. Já em 2018, essa porcentagem aumentou para 29,6%.

---

<sup>1</sup>MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-d-enuncias-de-violacoes-contra-mulheres>> Acesso em: 11 fev 2021.

Revela-se, portanto, o aparente contrassenso entre o aumento dos mecanismos de repressão à violência contra a mulher versus o aumento ou a manutenção dos índices de violência contra esse grupo. Surge, conseqüentemente, o questionamento acerca da efetividade dos mecanismos de combate à violência contra a mulher adotados no país. Por quais razões a repressão institucional parece insuficiente no combate à violência baseada no gênero? Por que, ultimamente, houve aumento no número de crimes dessa espécie, ao invés da esperada diminuição? A hipótese levantada neste trabalho é a de que a eficiência desses métodos se mostra insatisfatória por atacar o problema em suas ramificações, e não em suas raízes, negligenciando o fato de que aspectos estruturais, culturais e econômicos da sociedade brasileira engendram a construção de uma moral coletiva que tolera e legitima a subjugação das mulheres e sua conseqüente agressão e violação.

Quando se analisa a divisão sexual do trabalho consolidada ao longo do séc. XX, percebe-se que, a fim de que as relações formais de trabalho a nível nacional e internacional se sustentem, é imprescindível a realização de uma outra forma de trabalho, informal e não remunerada. Chamou-se este de trabalho de reprodução social, o qual consiste na atividade de manutenção da estrutura domiciliar e no cuidado às necessidades de sobrevivência dos trabalhadores. Exemplo disso são as atividades de limpeza da residência, preparo de refeições, lavagem de roupas, funções essencialmente desempenhadas por mulheres, mesmo após a inserção deste grupo no mercado de trabalho formal. Outra perspectiva dessa função de reprodução da força de trabalho tem caráter mais literal: diz respeito à geração de filhos e conseqüente criação de nova mão de obra. Para que esta divisão sexual do trabalho se perpetue, é necessário que se construa uma estrutura ideológica que a legitime.

Nesta perspectiva, levanta-se aqui a discussão sobre as instituições sociais (utilizando-se do conceito Weberiano ) que estruturam e fomentam uma consciência social tolerante à agressão e à morte de mulheres. Ressalta-se a atuação da mídia, que, por meio de representações estereotipadas e/ou inferiorizantes da figura feminina, contribui para o fortalecimento da noção de que o gênero feminino deve ser subjugado e dominado pelo masculino.

A partir da relação entre estas representações e a construção de um imaginário social, Chamou-se atenção à chamada Cultura do Estupro, relacionando-a ao corriqueiro processo de culpabilização de vítimas de crimes contra a dignidade sexual e à conseqüente vitimização secundária daquelas. Mais à frente, ao se analisar a efetividade das normas penais na

atividade de coibir agressões contra mulheres, remete-se à discussão sobre a função simbólica do Direito Penal, por meio da qual se percebe que este, ao se relacionar às atividades legislativa e política, produz efeitos simbólicos ao reafirmar valores por meio da sanção penal. Relacionando a vitimização secundária de vítimas de crimes sexuais e a teleologia da norma penal que tipifica estes delitos, levanta-se o questionamento sobre a real efetividade que estas leis alcançam na proteção ao bem jurídico que tutelam, qual seja a dignidade sexual das pessoas ofendidas. Esta reflexão relaciona-se ao Funcionalismo do Direito Penal de Roxin, a que se faz referência posteriormente, o qual prevê que a legitimação das normas penais se condiciona ao cumprimento de sua função teleológica de proteção aos bens jurídicos.

Neste sentido, avalia-se se o profissional do Direito possui a devida qualificação para adequadamente lidar, sozinho, com as nuances e particularidades intrínsecas especificamente ao trato com vítimas de violência sexual, questionando-se sobre a influência destes profissionais em processos de revitimização ou vitimização secundária ao longo da investigação e do processo judicial.

Desta forma, este trabalho objetiva, num primeiro momento, estudar e analisar as peculiaridades históricas e culturais da sociedade brasileira, a partir da República Velha, que propiciam a perpetuação de uma mentalidade propensa a tolerar as diversas formas de violência contra a mulher. Nessa perspectiva, busca-se avaliar qual a relação existente entre o poder punitivo exercido pelo Direito Penal e a tutela da mulher no contexto de crimes sexuais. Em seguida, busca-se responder à indagação: a metodologia de coleta de depoimentos pessoais para produção probatória contribui para fragilizar a proteção que se deveria proporcionar às vítimas dos delitos de natureza sexual? Até que ponto os profissionais da área jurídica estão bem preparados para lidar adequadamente com as especificidades que as circunstâncias desses delitos impõem ao trato para com suas vítimas?

Por fim, busca-se também neste trabalho avaliar a metodologia de tomada de depoimento conhecida por Depoimento sem Dano, que se pratica na 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Esta Vara, a partir do ano de 2018, passou a ter competência exclusiva para processar e julgar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, em conformidade com o que prevê a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e com a Resolução nº 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reafirmada através da Resolução 03/2018

de seu Órgão Especial. Busca-se, então, analisar a viabilidade de aplicação daquela metodologia também aos crimes sexuais cometidos face a maiores de 18 anos, ponderando, no decorrer da análise, sobre possíveis benefícios dessa modificação. Para permitir esta modificação, discute-se a possibilidade de aproveitamento de infraestrutura física e profissional de delegacias e Juizados Especiais que lidam com delitos da Lei Maria da Penha (e a conseqüente expansão da competência destes), em razão de as previsões e recomendações presentes nesta lei serem coerentes e convergentes às determinações que orientam o Depoimento sem Dano já aplicado no âmbito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza.

Para o estudo do projeto a ser apresentado, proceder-se-á à análise de fontes secundárias que abordam o tema escolhido de diferentes maneiras, como livros, artigos científicos, documentos monográficos, textos disponíveis em sites confiáveis, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado, além do exame da legislação e da Jurisprudência correspondentes.

Assim, a técnica predominantemente adotada será a pesquisa bibliográfica, o que possibilita a análise comparativa entre a tomada de depoimento de incapazes vítimas de violência sexual antes e após a promulgação da Lei 13.431/17 e a emissão da opinião acerca dos proveitos em estender a aplicação do instituto do Depoimento Especial aos crimes de estupro contra maiores de 18 anos. Assim, busca-se discutir a possibilidade de inovação legislativa, ante a utilização aplicada das informações obtidas ao longo da pesquisa, com o intuito de intervir na realidade.

A fim de aprofundar a discussão proposta acima, analisar-se-ão as respostas a um questionário que foi enviado a profissionais da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, responsável pelos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, analisando-se, com isto, a eficácia real da Lei nº 13.431 no âmbito dos processos correlatos. As perguntas foram encaminhadas via e-mail para o Promotor de Justiça Francisco Carlos Pereira de Andrade, responsável pela 12ª Promotoria Criminal, atuante nos processos daquela 12ª Vara, e pela psicóloga Rochelli Lopes Trigueiro, a qual também faz parte da equipe multidisciplinar que trabalha naqueles órgãos.

Proceder-se-á também à coleta de dados estatísticos divulgados por institutos de pesquisa e portais oficiais do Governo Federal.

## **2 CRIMES SEXUAIS: A TUTELA JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL**

### **2.1. A tutela da sexualidade feminina no Brasil a partir da República**

A base patriarcal a partir da qual se construiu a ideia de núcleo familiar no país determinava também aspectos fundamentais de estruturação da sociedade brasileira sob a República Velha. À medida que se associavam à figura masculina características de racionalidade e autodeterminação, permitindo-se que homens ocupassem o espaço público, reservava-se aos homens a participação em atividades de trabalho e em espaços de tomada de decisões política, definindo-se portanto o homem como sujeito essencialmente ativo de direitos, deveres e de transformações sociais. À figura feminina, associavam-se ideias de fragilidade, subordinação e subserviência, devendo ser reservado às mulheres o espaço doméstico, o âmbito privado, onde elas deveriam se dedicar às suas funções de reprodução e de preservação do lar e do matrimônio. Esta distribuição de papéis era, no entanto, atravessada por um outro marcador social especialmente relevante e determinante da organização social sob a recém proclamada República. Apenas um ano antes, aboliu-se a escravidão no Brasil, ainda sob o regime imperial. Concomitantemente, o Brasil iniciava timidamente seu processo de industrialização. Como consequência, houve uma intensa ocupação de postos de trabalho em fábricas, indústrias e comércios, sendo esses ofícios exercidos igualmente por homens e mulheres negras, bem como por homens e mulheres imigrantes. Na obra *História das Mulheres no Brasil*, uma coletânea de textos de várias autorias sob a coordenação de Mary Del Priore (1997), há o seguinte levantamento:

“Embora se possa dizer que há um bom número de estudos relativos à história da imigração e da industrialização no Brasil, ainda muito pouco foi feito no sentido de se focalizar a presença feminina nesse processo. Sabemos, entretanto, que era significativo o número de mulheres e crianças imigrantes e que essa força de trabalho, abundante e barata, era maioria em nossas primeiras fábricas. De acordo com o censo, em 1890, existiam no Brasil 119.581 mulheres estrangeiras contra 231.731 homens. De modo geral, um grande número de mulheres trabalhava nas indústrias de fiação e tecelagem, que possuíam escassa mecanização; elas estavam ausentes de setores como metalurgia, calçados e mobiliário, ocupados pelos homens. Em 1894, dos 5.019 operários empregados nos estabelecimentos industriais localizados na cidade de São Paulo, 840 eram do sexo feminino e 710 eram menores, correspondendo a 16,74% e 14,15%, respectivamente, do total do proletariado paulistano. Na indústria têxtil, encontravam-se 569 mulheres, o que equivalia a 67,62% da mão de obra feminina empregada nesses estabelecimentos fabris. Nas confecções, havia aproximadamente 137 mulheres. Já em 1901, um dos primeiros levantamentos sobre a situação da indústria no estado de São Paulo constata que as mulheres representavam cerca de 49,95% do operariado têxtil,

enquanto as crianças respondiam por 22,79%. Em outras palavras, 72,74% dos trabalhadores têxteis eram mulheres e crianças.” (Rago e Del Priore, 1997, p. 486).

Percebe-se, portanto, que a anteriormente descrita identidade social que se buscava atrelar à figura feminina era na verdade atribuída a um grupo muito restrito de mulheres, brancas e de classes sociais privilegiadas, que eram impedidas de exercer postos de trabalho e de ocupar espaços públicos.

As mulheres negras, por sua vez, após a Abolição dos escravos, continuariam trabalhando nos setores os mais desqualificados recebendo salários baixíssimos e péssimo tratamento. Sabemos que sua condição social quase não se alterou, mesmo depois da Abolição e da formação do mercado de trabalho livre no Brasil. Os documentos oficiais e as estatísticas fornecidas por médicos e autoridades policiais revelam um grande número de negras e mulatas<sup>2</sup> entre empregadas domésticas, cozinheiras, lavadeiras, doceiras, vendedoras de rua e prostitutas, e suas fotos não se encontram nos jornais de grande circulação do período – como o *Correio Paulistano* e *O Estado de S. Paulo* ou o *Jornal do Comércio* e *A Noite*, do Rio de Janeiro –, ao contrário do que ocorre com as imigrantes europeias.

(...)

Normalmente, as mulheres negras são apresentadas, na documentação disponível, como figuras extremamente rudes, bárbaras e promíscuas, destituídas, portanto, de qualquer direito de cidadania. ( Rago e Del Priore, 1997, p.487)

Com o processo de industrialização que acontecia no Brasil e o consequente crescimento dos centros urbanos, abriu-se espaço para que as mulheres brancas de classe média e alta iniciassem sua ocupação do espaço público e dos postos de trabalho. Somando-se a isto, os ideais de modernização que se difundiam na República, trazidos da Europa e dos Estados- Unidos, bem como a popularização de novos espaços de lazer, como clubes de dança e teatros, fomentaram a construção da figura da “mulher moderna”, menos frágil e mais independente da presença masculina. Isto, no entanto, passou a gerar preocupações e discussões acerca da honra feminina e de sua proteção. Esta sempre esteve relacionada ao aspecto sexual, buscando salvaguardar a virgindade antes do casamento, bem como garantir a devida obediência e o comportamento sexual adequado no âmbito do matrimônio. A proteção à honra feminina, portanto, tinha menos um caráter de zelo à liberdade e dignidade sexual da mulher e mais uma feição de defesa da honra da família como um todo.

O Código Penal de 1890, vigente à época, tipificava em seu título VIII os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. Nesse título estavam presentes os crimes denominados sexuais ou de violência carnal, como o estupro, o

---

<sup>2</sup> Transcrição literal das palavras da autora. Chama-se a atenção, no entanto, à inadequação do termo utilizado para descrever pessoas miscigenadas, atualmente compreendido como ofensivo.



rapto, a corrupção de menores e o defloramento. Todos estes apresentavam a mulher apenas como sujeito passivo, estabelecendo a honestidade/virgindade das vítimas como elementar para a caracterização dos delitos. No crime de defloramento de mulheres virgens, por exemplo, tinha-se o casamento da vítima com o agressor como forma de “resolver” a situação e dispensar a necessidade de punição pela infração, já que se tinham como reparados os danos causados à honra da família e à sociedade.(OLIVEIRA, 2018, p. 21).

Nesse sentido, em referência mais uma vez a Rago e a Del Priore (1997):

O que mais chama a atenção quando tentamos visualizar o passado da mulher trabalhadora não é o discurso de vitimização, tão enfático e recorrente na imprensa operária – que procurava, em geral, “formar” o trabalhador, conscientizando-o e chamando-o para a luta revolucionária. O que salta aos olhos é a associação frequente entre a mulher no trabalho e a questão da moralidade social. No discurso de diversos setores sociais, destaca-se a ameaça à honra feminina representada pelo mundo do trabalho. Nas denúncias dos operários militantes, dos médicos higienistas, dos juristas, dos jornalistas, das feministas, a fábrica é descrita como “antro da perdição”, “bordel” ou “lupanar”, enquanto a trabalhadora é vista como uma figura totalmente passiva e indefesa. Essa visão está associada, direta ou indiretamente, à vontade de direcionar a mulher à esfera da vida privada. (Rago e Del Priore, p. 489)

O novo código penal, decretado em 1940<sup>3</sup>, não se distanciou muito da noção de necessidade de preservação da castidade das mulheres como forma de garantir-lhes idoneidade moral e respeito perante o corpo social, delimitando, no entanto, seções distintas para os delitos de cunho sexual, os delitos contra a família e os delitos contra a honra, reunidos sob um único título na codificação anterior. A partir do artigo 213 deste dispositivo legal, enumeravam-se os crimes contra os costumes, dentro dos quais encontravam-se os crimes contra a liberdade sexual. O bem jurídico principal a ser tutelado, portanto, seriam os costumes, acima da integridade sexual da vítima. Esta, inclusive, era classificada unicamente como do sexo feminino, à exceção do delito de atentado violento ao pudor, e frequentemente como honesta ou virgem. Para exemplificar, tomemos a redação original dos artigos 215 e 217 deste código:

“Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos.”

“Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.”

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 10 fev 2021.

Percebe-se, portanto, que o dano resultante dos crimes sexuais não mais recairia sobre a moral da família, mas sim sobre a honra da própria mulher. Além disso, a proteção legal recaía unicamente sobre as mulheres tidas como honestas, desconsiderando, portanto, as classificadas como “desonestas”, sobretudo as prostitutas.

Foi somente na década de 2000 que ocorreram reformas no Código Penal de 1940 em seu Título VI, motivadas pelo dever constitucional de promover a igualdade de gênero firmado em 1988, bem como por reivindicações de movimentos feministas a partir da década de 1980 e por diversos compromissos internacionais para erradicar violências e discriminações contra mulheres. Neste âmbito, destacam-se sobretudo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Em 28 de março de 2005, sancionou-se a Lei nº 11.106, a qual alterou diversos artigos do Código de 1940. Em relação aos crimes sexuais, suprimiu a palavra “honesto” do tipo penal referente à posse sexual mediante fraude e atribuiu ao atentado ao pudor mediante fraude a possibilidade de ter como sujeito passivo pessoas de ambos os sexos. No mesmo sentido, modificou-se também o crime de tráfico internacional de pessoas para contemplasse também vítimas do sexo masculino e criou-se um tipo penal para punir o tráfico interno de pessoas. Além disso, revogaram-se os artigos referentes ao crime de sedução e de rapto, bem como o crime de adultério. Por fim, retirou-se hipótese de extinção da punibilidade referente ao casamento da vítima com o agressor ou com terceiro, previsto anteriormente nos incisos VII e VIII do artigo 108 da codificação penal. (OLIVEIRA, 2018, p.23)

Em 07 de agosto de 2009, promulgou-se a lei nº 12.015, a qual trouxe mais alterações ao Título VI da Parte Especial do Código Penal, introduzindo a concepção de estupro que se tem atualmente. A redação, que anteriormente tipificava a conduta de “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”, passou a definir como estupro a conduta de “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”, abrangendo também, portanto, ações anteriormente enquadradas como atentado violento ao pudor.

Por este viés, Bitencourt (2016) elucida que:

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o cônjuge, se assim o desejarem. (BITENCOURT, 2016, p. 49-50)

Além disso, revogaram-se os artigos referentes ao atentado ao pudor mediante fraude e à posse sexual mediante fraude, cujas condutas passaram a ser abarcadas pelo art. 215, relativo à violação sexual mediante fraude, o qual tipifica o ato de *“ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.”*

Apesar de, a partir de então, a legislação penal buscar desvincular os crimes sexuais da sexualidade exclusivamente feminina e não mais utilizar termos que remetam à moral sexual da mulher para fins de tipificação de crimes sexuais, a prática forense permaneceu realizando juízos de valor sobre a conduta e o exercício da sexualidade da mulher vítima de violência sexual, sobretudo ao se debater a tese, muito frequentemente levantada, de que o comportamento sexual da mulher poderia ter qualquer relação com a sua condição de vítima.

“No crime de estupro não se perquire sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até a mais desbragada prostituta.” (TJRS – AC – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RT 613/371).

“Não importa seja a vítima solteira, casada ou viúva, uma vestal inatacável ou uma meretriz de baixa formação moral. Em qualquer hipótese é ela senhora de seu corpo e só se entregará livremente, como, quando, onde e a quem for de seu agrado.” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106).

“É irrelevante à existência do estupro o estado ou qualidade da vítima: solteira, casada, virgem ou não, honesta, devassa ou prostituta, porque, em qualquer caso, tem a mulher o direito à tutela da lei, visto que a proteção se dirige ao direito de livre disposição do próprio corpo.” (TJMG – AC – Rel. Elon de Carvalho – RT 700/355).

Chama-se a atenção, nestes julgados, à errônea presunção que se subentende de que uma mulher que exerça a prostituição tem necessariamente valores morais mais frágeis ou conduta sexual mais permissiva. O ato de prostituir-se trata-se de mero ofício e meio de subsistência para grande parte das que o praticam, não tendo qualquer relação com o caráter individual destas mulheres.

Nestes dispositivos, apesar de reconhecida à mulher a sua qualidade de sujeito de direitos, de ser humano digno que não merece ter nem sua integridade nem sua dignidade atacada em razão de seu comportamento sexual, também adota-se uma postura

preconceituosa em relação a mulheres que destoam da moralidade sexual normatizada, ao associar necessariamente a figura da meretriz à fraqueza moral.

Remete-se, com isso à discussão acerca da chamada “Cultura do Estupro”. Esta terminologia decorre da expressão em inglês “Rape Culture”, difundida por ativistas feministas estadunidenses na década de 1970, correspondendo a uma norma inculcada no seio social que por meio de um complexo de crenças, incentiva a prática do crime, tolera a violência contra a mulher e atribui a culpa às suas respectivas vítimas. Com efeito, apesar de o ato de estupro ser tipificado como delito, recebendo status de crime hediondo, quando perpetrado, o ato de violência gera, em muitos cidadãos, um impulso de justificar a ocorrência da agressão por algum fator ligado a vítima ou ao agressor ( SOMMACAL eTAGLIARI, 2017, apud LANA et al., 2016, p. 165).

Isto tem íntima relação com a chamada Vitimodogmática, viés de abordagem da Vitimologia o qual analisa com especial atenção a contribuição do comportamento da vítima para o resultado final do crime, atribuindo-lhe, por vezes, corresponsabilidade. O termo Vitimologia corresponde uma área de conhecimento da Criminologia e foi utilizado pela primeira vez em 1947, por Benjamin Mendelsohn, em seu livro “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia”, em que sustentava a autonomia científica da Vitimologia em relação à Criminologia. Ao introduzir esta área de estudo, Mendelsohn apresentou, em sua obra, um conjunto de classificações de tipos diferentes de vítimas conforme seus comportamentos imediatamente anteriores ao crime e concomitantes a este.

Assim, segundo o pensador, a vítima pode ser completamente inocente/ideal (conceito equiparável ao de mulher honesta); de culpabilidade menor; voluntária/tão culpada quanto o infrator; mais culpada que o infrator/provocadora; e unicamente culpada.

Mediante essas categorias, o autor previa situações em que o infrator poderia ser totalmente eximido de responsabilidade. Este pensamento encontra suporte em uma das correntes da Vitimodogmática, segundo a qual o comportamento da vítima tem o condão de extinguir a responsabilidade do autor em razão de autorresponsabilidade da ofendida. A linha majoritária, no entanto, afirma que o comportamento da vítima pode ter influência somente quanto à determinação da pena aplicada, podendo atenuá-la.

Percebe-se, nos julgados elencados anteriormente, um esforço na postura do Judiciário em combater aquela tese de autorresponsabilidade da vítima, reafirmando que a mulher não

merece ser estuprada qualquer que seja sua conduta sexual. Este comportamento representa um importante avanço na prática forense em reduzir processos de vitimização secundária e garantir a devida responsabilização do agressor. O juízo moral sobre uma pessoa que trabalha com sexo, no entanto, ainda transparece uma sutil violência no discurso utilizado pelos juristas, sendo também uma discreta manifestação da Cultura do Estupro.

Por estar estruturada na sociedade, a cultura de estupro opera de maneira sutil e quase imperceptível aos olhos dos cidadãos, que tendem normalizar algumas expressões de violência, sobretudo na utilização da linguagem. Configura-se, assim, uma forma de violência simbólica, que, muito embora seja mascarada, possui efeitos reais e materiais na sociedade e principalmente nas vítimas (SOMMACAL e TAGLIARI, 2017, apud LANA et al., 2016, p. 164).

## **2.2 Socialização e violência de gênero: Representação social da figura feminina**

A representação é produto da comunicação humana, podendo expressar-se via obras de arte, peças publicitárias, produções audiovisuais etc. Representar é relacionar sujeito ou objeto desconhecido com uma ideia, traduzida por um signo. Todo o conhecimento de um indivíduo é mediado por signos e, conseqüentemente, por representações, sejam elas manifestações escritas, faladas ou expressas por qualquer outra forma de comunicação. Estas representações orientam a construção do imaginário coletivo de um grupo social, assumindo, portanto, grande relevância na maneira como os indivíduos pertencentes a esta coletividade apreendem e interpretam a realidade, tendo, conseqüentemente, a capacidade de “influenciar o comportamento do indivíduo participante de uma coletividade” (MOSCOVICI, 2010, p. 40). Assim, os signos e as interpretações intermediam a construção e a consolidação de práticas sociais, de estereótipos, de ideais e objetivos, de características e comportamentos a serem almejados ou rechaçados.

Nas palavras de Isildinha Baptista Nogueira,

O conjunto das representações que constituem a cultura está condicionado a uma lógica, que determina que viver em sociedade é estar “sob a dominação dessa lógica”: os indivíduos se comportam segundo essa lógica, muitas vezes sem ter consciência disso. Disso resulta que a vida coletiva, assim como a vida psíquica dos indivíduos, se faz de representações, ou seja, de figurações mentais. Os sistemas de representação historicamente existentes tiveram sua origem no relacionamento dos indivíduos e dos grupos sociais entre si, processo que se dá de forma complexa: não corresponde a uma relação causal simples, mecanicista, empírica, mas depende de fatores os mais diversos. Quando estabelecidos os sistemas de representação, sua lógica passa a ser introjetada, pela educação, nos indivíduos, de maneira a

estabelecer, nestes, semelhanças essenciais que a vida no coletivo presume e que constitui a garantia de homogeneidade para o sistema social: é o que garante o processo de socialização dos indivíduos. (Nogueira, 1998, p. 40)

Em sua obra “A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser”, Sueli Carneiro analisa, a partir do marco teórico delineado por Foucault, o marcador social referente à raça enquanto um Dispositivo Social, que opera mediante

a constituição de uma nova unidade, composta de um núcleo interno em que se aloja a nova identidade padronizada e, fora dele, uma exterioridade que lhe é oposta mas essencial para a sua afirmação. Tem-se então, o doente mental viabilizando o homem normal. Assim, para Foucault, se o homem normal tiver que vir a público para dizer o que ele é, ele só vai se afirmar pela negatividade “não sou doente mental”. Ele se define negativamente para demarcar a sua diferença em relação ao sujeito-forma, aquele construído negativamente para afirmar a dinâmica positiva do Ser. Ou seja, o Outro fundado pelo dispositivo adquire apresenta-se de forma estática, que se opõe à variação que é assegurada ao Ser. Assim, a dinâmica instituída pelo dispositivo de poder é definida pelo dinamismo do Ser em contraposição ao imobilismo do Outro. (Carneiro, 2005, p.40)

Nesta perspectiva, é possível entender o Gênero, enquanto sistema de estruturação social, também como um Dispositivo, à medida que estabelece um sistema de divisão social que segrega os indivíduos em razão de seu sexo, atribuindo papéis sociais diferentes conforme a classificação que a pessoa recebe ao nascer, privilegiando a categoria masculina em detrimento da feminina. Foucault, sobre a sua noção de dispositivo, afirma:

“Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (Carneiro, 2005, apud Foucault, 1979, p. 244)

Assim, o Dispositivo opera mediante uma lógica de reafirmação a partir da negação. Delimita-se um grupo de indivíduos que possui características não desejáveis, os quais são compreendidos como o “Outro” em relação à idealização de sujeito padronizada como “correta” e “almejavél”. Os indivíduos, ao buscarem se aproximar do ideal de sujeito padronizado, buscam negar em si quaisquer características pertencentes ao “Outro”, demonizando, portanto, a estas e àquele.

Essa é, portanto um tipo de prática divisora que um dispositivo institui no campo ontológico: a constituição de uma nova unidade, composta de um núcleo interno em que se aloja a nova identidade padronizada e, fora dele, uma exterioridade que lhe é oposta mas essencial para a sua afirmação. Tem-se então, o doente mental viabilizando o homem normal. Assim, para Foucault, se o homem normal tiver que vir a público para dizer o que ele é, ele só vai se afirmar pela negatividade “não sou doente mental”. Ele se define negativamente para demarcar a sua diferença em relação ao sujeito-forma, aquele construído negativamente para afirmar a dinâmica positiva do Ser. Ou seja, o Outro fundado pelo dispositivo adquire apresenta-se

de forma estática, que se opõe à variação que é assegurada ao Ser. Assim, a dinâmica instituída pelo dispositivo de poder é definida pelo dinamismo do Ser em contraposição ao imobilismo do Outro. (Carneiro, 2005, p. 39)

De caráter estrutural e estruturante, o gênero, enquanto construção social, é constituído e reforçado mediante representações e signos difundidos também pelos veículos de mídia, num processo definido por Bourdieu (2003) como “violência simbólica”.

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância do sentimento (Bourdieu, 2003, p. 7).

Como consequência deste processo, legitimam-se atitudes violentas face ao grupo minoritário, fazendo com que estas práticas se tornem não somente aceitáveis como também justificáveis socialmente. Naturalizada, a dominação patriarcal é ratificada pela estrutura social, bem como pela divisão sexual de trabalhos e espaços.

O patriarcado compõe um tipo ideal de dominação na sociologia weberiana. A dominação constitui um caso especial de poder, caracterizado pela “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria” (Rezende, 2015, p. 2, apud Weber, 1991)

A chamada Violência Simbólica é facilmente identificável em propagandas de cerveja, nas quais o corpo feminino é ressignificado, fragmentando-se da mulher, a qual é separada de sua humanidade e reduzida a formas - em grande parte, altamente sexualizadas. Junto às cervejas e ao álcool, a mulher se torna um objeto de consumo.

O corpo humano, para além de seu caráter biológico, é afetado pela religião, grupo familiar, classe, cultura, e outras intervenções sociais. Assim, cumpre uma função ideológica, isto é, a aparência funciona como garantia ou não da integridade de uma pessoa, em termos de grau de proximidade ou de afastamento em relação ao conjunto de atributos que caracterizam a imagem dos indivíduos em termos do espectro das tipificações. É assim que, em função da aparência (atributos físicos), alguém é considerado como um indivíduo capaz ou não de cometer uma transgressão (atributos morais), por exemplo. (Nogueira, 1998, p.43)



4

Da mesma forma, o livre desfrutar de seu corpo é naturalizado e justificado pela ingestão da bebida e sua associação à expressão “selvagem” e “instintiva” da “natureza masculina”. As aspas são aqui utilizadas para chamar atenção ao fato de que essa forma de representação também fortalece o discurso que atribui caráter essencialmente biológico a características do comportamento masculino construídas e fortalecidas pelo meio social.

Isso nos remete ao conceito de Indústria Cultural, que foi elaborado em 1944, pelos sociólogos alemães Theodor Adorno e Max Horkheimer no livro “Dialética do esclarecimento”. Nesta obra, os pensadores defendem a ideia de que há mecanismos sociais de padronização e homogeneização dos interesses pessoais de uma massa de indivíduos, potenciais consumidores, a fim de fortalecer e propagar valores capitalistas e de consumo. Essa construção axiológica operaria principalmente intermediada pelos veículos de comunicação de massa, tais como jornais, revistas, rádio e televisão. Ao falar em Indústria Cultural, os pensadores referiam-se essencialmente a manifestações artísticas. Seu raciocínio, no entanto, pode ser aplicado também à própria indústria de Publicidade e Propaganda que promove os bens de consumo dentro da sociedade.

Conforme aduz Rosa Maria Bueno Fischer (2001, p.590), “a mídia é um lugar privilegiado de criação, reforço e circulação de sentidos, que operam na formação de identidades individuais e sociais, bem como na produção social de inclusões, exclusões e diferenças.” Assim, os veículos de mídia e as formas de representação disseminadas por eles adquirem especial força e importância à medida que esses meios possuem amplo alcance e poder de influência na construção de valores e padrões sociais. Desta forma, quem possuir

<sup>4</sup> Ilustrações retiradas de acervo de imagens online.





A partir disso, delineia-se, sutilmente, um ideal de subordinação feminina à figura masculina, a partir da qual se desenvolve a ideia de livre disposição do corpo e da sexualidade femininos, os quais sujeitar-se-iam à vontade masculina. Constrói-se, assim, uma consciência e moral coletiva que tolera e legitima o subjugo de mulheres e a consequente violência contra este grupo. Como afirma Isildinha Baptista Nogueira, “o corpo funciona como marca dos valores sociais, nele a sociedade fixa seus sentidos e valores. Socialmente, o corpo é um signo” (Nogueira, 1988, p. 43).



6

Chama-se então atenção às palavras de Marx (2008) quando ele diz que

[...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social. Não é a consciência que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. (MARX, 2008 p.47, tradução de Florestan Fernandes)

Da mesma forma que se defende que a superestrutura influencia na consolidação de estruturas/instituições sociais e que estas, em conjunto, fomentam o desenvolvimento de uma moral social que, de forma retroativa, sustenta aquelas, entende-se que esses fenômenos têm relevantes impactos nos operadores do Direito, posto que integrantes do corpo social e

<sup>6</sup> Ilustrações retiradas de acervo de imagens online.

sujeitos aos fatos e fenômenos sociais. Isto nos remete ao conceito de Instituição proposto por Max Weber:

Uma “instituição” é, antes de tudo, o Estado, juntamente com todas as suas associações heterocéfalas e – sempre que os seus ordenamentos são racionalmente estatuidos – a Igreja. As ordenações de uma “instituição” têm a pretensão de valer para todo aquele a que se aplicam determinadas características (nascimento, presidência, utilização de determinadas organizações), e é indiferente se o implicado entrou ou não pessoalmente – como na união – ou se colaborou nos estatutos. São, pois, em sentido plenamente específico, ordenações impostas. (WEBER, 2010, p. 101, tradução de Artur Mourão)

Assim, parte-se da noção de que os operadores do Direito, enquanto integrantes do corpo social, estão sujeitos a instituições sociais e têm sua percepção da realidade afetada por uma estrutura axiológica e cultural tolerante à violência contra a mulher sob diversas perspectivas.

Chama-se atenção, neste trabalho, à violência sexual contra a mulher, partindo de um conceito cunhado por ativistas feministas estadunidenses na década de 1970: Cultura do Estupro, remetendo ao termo em inglês *Rape Culture*. A partir deste, tem-se que, além da já mencionada construção social que tolera e fomenta a violência sexual contra mulheres, há um outro fenômeno social concomitante consistente em atribuir à vítima de crimes sexuais a responsabilidade e a culpabilidade pelo ilícito. Assim, apesar de o estupro constituir um fenômeno estrutural presente nas relações sociais, o impulso da maioria dos cidadãos é de justificar a ocorrência deste crime por algum fator ligado à vítima ou à sua conduta. Os operadores do Direito não se isentam de sofrerem efeitos desse processo de socialização.

Busca-se, então, investigar em que medida os indivíduos e as instituições atuantes no decurso da investigação e da ação penal fomentam a ocorrência do já mencionado processo de vitimização secundária. Esta pode ser entendida como o processo de revitimização causado pelas instâncias formais de controle social, como delegacias, Varas Judiciais e Ministério Público. Abrange, portanto, o incremento do sofrimento pessoal da vítima e o desrespeito à sua dignidade, provenientes da intervenção legal/institucional, baseando-se em conceitos oriundos da Criminologia e da Psicologia. Nas palavras de Luciane Potter Bitencourt (2007):

A busca da verdade traduz-se num ritual de discursos que se desenrolam numa relação de poder exercida pela autoridade judicial em função da instituição que representa (status de autoridade) detendo o poder sobre aquele que possui a pretensa verdade, ou seja, a fim de arrancar-lhe o saber, acaba julgando e punindo; um ritual que articula modificações intrínsecas na vítima testemunha provocando novos danos, levando-o ao processo de vitimização secundária (Bitencourt, 2007, p. 19).

Por fim, intentando encontrar mecanismos para inibir esse fenômeno de vitimização secundária dentro do Processo Penal, discutir-se-á a viabilidade de aplicação da metodologia de Escuta Especializada a casos de violência sexual cometidos contra vítimas plenamente capazes, avaliando as possíveis consequências positivas de aplicação deste método, baseando-se em estudos que investigam como já se dá o uso dessa metodologia nas ações penais por crimes sexuais cujas vítimas são incapazes.

### **2.3 Funcionalismo Penal e Função Simbólica da norma penal: ineficácia da norma penal isolada**

Com o decorrer dos anos, a orientação da dogmática-penal sofreu inúmeras modificações, as quais podem ser aferidas a partir do estudo das principais escolas penais. Uma grande mudança axiológica se deu após a Segunda Guerra Mundial, com a introdução das Escolas de viés Funcionalista em oposição àquelas de viés Finalista. Em âmbito Sociológico, o chamado Funcionalismo tem como ideia central analisar e explicar variados aspectos de uma sociedade baseando-se nas instituições que nela existem e atuam, bem como em seus múltiplos segmentos. Atualmente ainda utilizado e bem aceito dentro do Direito Penal, destaca-se o sistema teleológico-funcional de Direito Penal formulado por Claus Roxin.

As bases fundamentais da proposta de Claus Roxin aparecem pela primeira vez na década de 1970, a partir da publicação da obra “Kriminalpolitik und Strafrechtssystem”, na qual o teórico relaciona a produção normativa com a função do Direito Penal, sustentando que “submissão ao direito e adequação a fins político-criminais (Kriminalpolitische Zweckmäßigkeit) não podem contradizer-se, mas devem ser unidas numa síntese, da mesma forma que Estado de Direito e Estado Social não são opostos inconciliáveis, mas compõem uma unidade dialética (ROXIN, 2002, p.20 a 22, tradução de Luís Greco).

O teórico argumenta que deve haver um necessário diálogo entre o Direito Penal e outras ciências correlatas, tais como a Criminologia, de forma a se incorporarem parâmetros valorativos ao Direito Penal as quais serviriam de pressupostos à legitimidade e balizas à eficácia das normas penais. Desta forma, a legitimação das normas penais seria condicionada ao cumprimento da função social do Direito Penal, qual seja a de proteção de bens jurídicos. A partir disso, propõe-se um ordenamento construído a partir de princípios garantistas

emanados e reconhecidos pela própria Constituição, os quais servem como balizadores e limitadores do “*jus puniendi*” estatal.

(...) a finalidade do direito penal aqui exposta, da qual já derivam na maior parte dos casos os seus limites, é caracterizada como "proteção subsidiária de bens jurídicos". São chamados bens jurídicos todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade; e subsidiariedade significa a preferência a medidas sócio-políticas menos gravosas. De maneira substancialmente análoga diz-se também que o direito penal tem a finalidade de impedir danos sociais, que não podem ser evitados com outros meios, menos gravosos. Proteção de bens jurídicos significa, assim, impedir danos sociais. (Roxin, 2006, p. 35)

O autor delinea, portanto, que a função dentro do Corpo Social que se deve buscar desempenhar por intermédio do Direito Penal é a de proteção dos bens jurídicos. Com isso, tornar-se-ia possível evitar danos sociais.

Ao se utilizar de uma infraestrutura institucional e sociocultural que possibilita e fomenta processos de vitimização secundária em pessoas que sofreram abusos e violências sexuais, o Direito Penal, tanto em seu caráter normativo quanto de atividade jurisdicional, falha em proteger o bem jurídico que se propôs a tutelar, qual seja a dignidade sexual da ofendida. Assim, finda por ter função essencialmente simbólica, ficando seu caráter preventivo e sancionador prejudicados.

Ponto nevrálgico da moderna legislação penal é também o chamado direito penal simbólico. Este termo é usado para caracterizar dispositivos penais “que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Com um ente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas”. (Roxin, 2006, p.47)

Ao se aprofundar nesta discussão, o autor faz uma breve explicação entre a finalidade preventivo-geral da pena, distinguindo-lhe uma forma negativa e uma positiva. A finalidade preventivo-geral negativa da pena é aquela que busca, de forma imediata, dissuadir o indivíduo de cometer um delito por meio da ameaça de uma sanção futura. Já o viés privativo-geral positivo da pena busca fortalecer nos cidadãos o sentimento de confiança e de fé no Ordenamento Jurídico, objetivando, da mesma forma, fortalecer valores individuais e sociais compatíveis com este. Ao fazer a crítica às chamadas normas-penais de efeito meramente simbólico, Claus Roxin argumenta que estas regras possuem eficácia somente quanto ao aspecto positivo de seu caráter preventivo.

## 2.4 Como se dá a produção de provas para crimes sexuais em face de maiores de 18 anos atualmente no Ceará

O tratamento hodiernamente destinado às situações envolvendo crimes sexuais contra maiores de 18 anos no Ceará não é muito diferente da maioria dos crimes: não há delegacia especializada para que se noticiem delitos desta espécie, tampouco Vara ou Promotoria especializada em conduzir os respectivos processos. Há, portanto, a oitiva da vítima e do suspeito em âmbito de inquérito, perante autoridade policial, havendo, nesta ocasião, a realização de exame de corpo de delito, como produção antecipada de prova. Caso haja indiciamento e posterior oferecimento de denúncia contra o suspeito, é realizada nova coleta de declarações de ambos estes sujeitos, desta vez em audiência de instrução. Aqui, além do exame de corpo de delito, quando este é presente, a prova testemunhal é muitas vezes a única existente para atestar o crime. É entendimento firmado pelos Tribunais Superiores<sup>7</sup> que o relato de vítimas, em se tratando de crimes cometidos em situação de clandestinidade, adquire especial valor probatório. Tal entendimento é utilizado inclusive para o julgamento de crimes patrimoniais, para fins de aplicação da majorante de uso de arma de fogo, por exemplo, a despeito de ocorrer ou não apreensão de qualquer arma. Não poderia ser diferente, então, em relação aos crimes sexuais, cuja consumação acontece, quase sempre, longe do olhar de terceiros. Desta forma, tem-se que tanto a prova sob o formato de depoimento testemunhal é a que prevalece, quanto que a maioria dos testemunhos, se não todos, serão derivados dos relatos da vítima, já que é raro que este tipo de crime comporte testemunhas oculares.

Por não haver nem Delegacia nem Promotoria nem Vara especializada, os depoimentos acima mencionados são prestados perante autoridades policiais, ministeriais e judiciais sem preparo específico para tratar de situações desta natureza e das particularidades de suas vítimas. Este fato faz surgir o questionamento de acerca da eficácia da prestação jurisdicional nestas situações, tanto quanto à qualidade da prova testemunhal colhida em contexto hostil

---

<sup>7</sup> (...) 3. O paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A do CP, em razão de, como professor substituto, ter acariciado os seios de uma aluna menor de 14 anos. Neste HC, o MPF manifestou-se, em seu parecer, pela concessão da ordem, em virtude de a autoridade policial ter opinado, no inquérito policial, no sentido de que a acusação formulada pela menor não se confirmou e entendendo ser caso de encerrar o inquisitório. Contudo, *como é cediço, em crimes sexuais, praticados normalmente na clandestinidade, portanto, sem testemunhas, deve ser dado relevante valor à palavra da vítima*. Note-se que, embora a acusação não tenha se confirmado, na visão da autoridade policial, ao longo do inquérito, igualmente não foi desconstituída, permanecendo, assim, a palavra da menor. Dessa forma, não há se falar em ausência de justa causa. Precedentes do STJ. (...) (HC 389.716/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

para a vítima, quanto em relação à proteção de sua dignidade e integridade moral e sexual, quais sejam os bens jurídicos tutelados pela norma penal correlata ao caso.

Em setembro de 2020, foi a julgamento o empresário André de Camargo Aranha, acusado de estuprar, no ano de 2018, numa casa noturna, a modelo e influenciadora digital Mariana Férrer, a qual estaria sob efeito de entorpecentes no momento do ato libidinoso e, portanto, incapaz de consentir com este. No dia 03 de novembro de 2020, o Jornal The Intercept Brasil publicou um trecho da audiência de instrução processual que resultou na absolvição do réu por erro de tipo na conduta. Esta argumentação foi apresentada pelo representante do Ministério Público Criminal, o qual pediu a absolvição do acusado, a despeito do relato da jovem e de testemunhas que corroboraram seu estado de alteração de consciência e cognição, em postura contrária ao recorrente punitivismo praticado pelo órgão em relação a tantos outros delitos, a exemplo dos patrimoniais e daqueles envolvendo tráfico de entorpecentes. Além deste fato, apto a gerar questionamentos quanto à aparente sub-valorização ao depoimento da vítima, ainda que corroborado por outros elementos probatórios, um aspecto do julgamento chamou atenção e causou comoção geral: a postura adotada pelo advogado de defesa para com Mariana. Durante a audiência, ocorrida por meio virtual e na qual Mariana era a única mulher dentre outros quatro homens, o advogado criminal, em atitude antiprofissional, antiética e cruel, atacou a vítima, questionando-lhe a integridade e ofendendo-lhe a dignidade e a moral. O patrono chegou ao ponto de exibir fotografias alegadamente sensuais da jovem a fim de questionar-lhe a postura, insinuando que a moça pudesse ter dado causa à investida sexual do réu. Além disso, o causídico ainda afirmou não desejar ter uma filha como Mariana ou que um filho seu se envolvesse com uma mulher como ela.

Estas ações e falas transparecem agressividade e violência contra uma mulher em posição de vítima, além de evidenciarem a presença de misoginia inclusive no âmbito da Justiça Institucional, remetendo ao já mencionado conceito de “Cultura do Estupro”. Condutas como estas são exemplos do que se define por “revitimização” ou “vitimização secundária”, conceitos que serão melhor explorados em capítulo posterior. Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade:

(...) E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, polícia, Ministério Público, Justiça, prisão), que representa, por sua vez a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina; pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados

violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurificada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classe) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade – o que é particularmente visível no campo da moral sexual. (Andrade, 1999, p. 113)

Torna-se evidente, então, que a simples existência de tipificação penal e sanção legal a condutas violentas contra mulheres não são suficientes para evitar que estas sejam vítimas de violência e tenham sua integridade moral ferida, em razão de haver uma cultura inclusive institucional que é tolerante e fomentadora de práticas hostis contra mulheres. O aparato Estatal, que se propõe a prevenir e sancionar atos de violência contra mulheres e proteger-lhes a dignidade, finda por ser mais um agente perpetrador de práticas agressivas contra este grupo, contrariando o próprio sentido da norma penal, que busca tutelar a dignidade da vítima, bem como compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro.

Mencione-se, como exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida em 1994, que, ao estabelecer que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”, determina que aqueles se comprometam a “*abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação*” e a “*tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.*”

Conclui-se, portanto, que, ausentes outras medidas de cunho processual/procedimental e/ou não-penal aptas a promover uma mudança sócio-estrutural efetiva, a legislação acaba por produzir efeitos meramente simbólicos.



### 3 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

#### 3.1 Aspectos metodológicos

A partir da implementação da metodologia “Depoimento sem Dano” (DSD), pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003, iniciou-se a discussão acerca da oitiva de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência para fins de produção probatória.

Em 13 junho de 2010, o Conselho Federal de Psicologia lançou a resolução nº 010/2010<sup>8</sup>, que instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, no âmbito da chamada Rede de Proteção. A metodologia, no entanto, sofreu rejeição de parte dos profissionais da própria categoria e de magistrados de alguns Estados da Federação, dentre os quais o Rio Grande do Sul, chegando a ser suspensa liminarmente em alguns deles no ano de 2011. A rejeição era decorrente do disposto no último artigo da resolução, segundo o qual seria “ vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência.” Finalmente, em julho de 2012 a determinação foi suspensa em todo o território nacional e os profissionais puderam voltar a trabalhar como técnicos facilitadores do Depoimento Especial, sem incorrerem em infração.

Como consequência destes acontecimentos e dos debates correlatos, em 04 de abril de 2017, foi promulgada a lei 13.431, a qual normatiza e organiza o tratamento dedicado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em crimes envolvendo violência, propondo, inclusive, alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. A existência desse dispositivo legal indica uma mudança de paradigma em relação à forma de se compreender os menores dentro do Ordenamento Jurídico, os quais passam a ser não somente sujeitos de direito, mas mercedores de especial cuidado e atenção enquanto seres em desenvolvimento físico, psicológico, social e funcional. Nessa perspectiva, a mencionada lei se inicia enumerando e especificando os tipos de violência das quais jovens e infantes podem ser vítimas, reconhecendo que não é necessário que haja agressão física para que se configure a violência

---

<sup>8</sup> ANA MARIA PEREIRA LOPES. Resolução CFP Nº 010/2010: Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)> Acesso em: 10 fev 2021.

contra o menor. Além de estabelecer a necessidade de cuidados especiais para as oitivas, firma conceitos elementares, por vezes negligenciados por todos nós, como o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como de permanecer em silêncio. Busca proteger, ainda, contra o comportamento inadequado adotado pelos órgãos atuantes no processo, situação cotidianamente enfrentada.

Além disso, esse normativo também reconhece e ressalta a necessidade de crianças e adolescentes receberem uma atenção especial e um cuidado diferenciado em relação aos adultos, em virtude de sua condição de ser em construção e formação física, psíquica, social, funcional. Nesse sentido, há nessa lei a previsão de que, quando vítimas de violência, as pessoas menores de 18 anos devem ser ouvidas, em sede de ação penal, somente mediante a Escuta Especializada.

Escuta Especializada ou Depoimento Especial são mecanismos que propiciam uma tomada de depoimento muito diferente da prática rotineira das varas judiciais do país. Com essas inovações, o depoimento da vítima ou testemunha de violência menor de idade é tomado por um profissional ou por uma equipe de profissionais de áreas da saúde e das ciências sociais, tais como assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras. A lei nº 13.431 traz estas previsões em seu artigo 7º, o qual define que a *“Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”*

Essas áreas, embora distintas da Jurídica, com ela se comunicam de diversas maneiras. Para fins desta lei, as abordagens e os estudos dessas diversas áreas do saber fornecem ao profissional o embasamento necessário para abordar o menor e tratar sobre a violência de forma a respeitar seus processos internos, propiciando também ferramentas que auxiliam na percepção de indícios de alienação parental ou de abusos sexuais.

Com a previsão expressa da integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, o dispositivo legal prevê o diálogo entre as áreas de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência. Garante-se, assim, ao Poder Público a prerrogativa de criar programas, serviços ou equipamentos de atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros.

Em seu artigo 10, a lei preconiza que *“a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.”*

A razão de ser dessa metodologia consiste no entendimento de que cada nova narrativa do episódio violento faz com que a vítima, em alguma medida, reviva o trauma, causando-lhe mais sofrimento psicológico e dano emocional. Essa noção é consoante ao entendimento constitucional de necessidade de preservação da integridade e do desenvolvimento físico, emocional e psíquico de crianças e adolescentes. Busca-se, portanto, tornar o procedimento de oitiva o menos hostil e agressivo possível para os menores, inclusive no que diz respeito ao local físico onde se realiza o ato, que também pode ter influência em processos de vitimização secundária.

Também chamada de sobrevitimização, a vitimização secundária pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (delegacias, Ministério Público etc.) abrangendo os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que incrementam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.

Esse procedimento, embora de suma importância no tratamento dos diversos tipos de violência de que crianças e adolescentes podem ser vítimas, possui papel ainda mais relevante na investigação de possíveis casos de violência contra a dignidade sexual. Explica-se: ao contrário da violência física, frequentemente possível de ser constatada mediante sinais visuais ou marcas corpóreas, a violência de cunho sexual, por diversas vezes, é conduta que pode deixar pouco ou nenhum vestígio físico. Conseqüentemente, o meio probatório mais relevante nesses casos é, muitas vezes, o depoimento oral prestado pela vítima. A depender do contexto em que a agressão foi realizada, dos sujeitos envolvidos na conduta, da relação da vítima com o agressor e de características subjetivas próprias da pessoa violentada, o episódio pode se expressar de formas bastante variáveis e particulares.

Isabel Alberto, Paulo Guerra e Rui do Carmo, no livro *O Abuso Sexual de Menores - Uma conversa sobre justiça com o Direito e a Psicologia*, explicam:

“abuso sexual reflecte o uso (literalmente, o abuso) e o desrespeito pela intimidade e pela pessoa do outro. Quando o outro é uma criança/adolescente, há que destacar o aproveitamento de uma situação de desigualdade óbvia de poder, de autoridade, de competência social e cognitiva, pois a criança/adolescente, pelo seu nível de desenvolvimento, não está em condições de perceber e dar o seu consentimento pleno numa interacção sexualizada. Mesmo quando essa criança/adolescente é capaz de afirmar seu consentimento, o abusador recorre ao estatuto de adulto e de autoridade para a conseguir “prender” nesta relação abusiva. Assim, consideramos abuso sexual qualquer experiência sexual forçada ou não, como a exibição de pornografia, até à relação sexual (genital, anal ou oral)...” (Alberto, 2006, p. 438).”

Chama-se atenção a pesquisa realizada por Márcia Regina Skorupa, em seu trabalho “Efeitos Psicológicos Em Vítimas De Abuso Sexual Após Audiências Criminais Com E Sem Depoimento Especial”, realizado em Curitiba, 2013, no âmbito de curso de Mestrado em Psicologia com concentração em Psicologia Forense. Conforme afirmado pela própria pesquisadora, os participantes da pesquisa foram divididos em dois grupos, qual seja o grupo controle (pessoas que não foram ouvidas através do Depoimento Especial) e grupo experimental (pessoas que foram ouvidas através do Depoimento Especial). Houve ainda, no âmbito deste estudo, a análise de conteúdo das entrevistas realizadas acerca das percepções dos cuidadores em relação aos períodos pré, durante e pós-audiência, a fim de averiguar a situação de cada criança/adolescente analisado na pesquisa.

A parcela maior do grupo experimental (62,5%) teve êxito em prestar seu depoimento de forma completa e tranquila, enquanto o grupo controle apresentou mais tensão, nervosismo, dificuldades com advogados de defesa e dificuldade para contar suas histórias “por inteiro”.

“Para conseguir prestar o depoimento, precisou da presença da mãe e da Conselheira Tutelar na sala de audiência. Achou que iria desmaiar” (ouvida por meio de audiência convencional).

“Irritou-se com o advogado de defesa, o qual repetiu várias vezes a mesma pergunta, que já havia sido respondida; sentiu que o advogado não acreditava nela” (ouvida por meio de audiência convencional). “Foi bem tranquilo, conseguiu contar tudo e ajudou muito no processo” (ouvida por meio de DE).

(...)

Além disso, o grupo experimental obteve um número maior (62,5%) de sujeitos com experiências positivas resultantes do depoimento, como sensação de alívio e reconhecimento por ter sido “escutada”; no grupo controle, pode-se observar apenas vítimas que, segundo suas mães, mantiveram um comportamento “normal” após o momento do relato em juízo, ou que tiveram experiências negativas (como ficar nervosa, com medo, chorando, entre outros), porém, sem experiências positivas. “Ficou assustada, nervosa e decepcionada, pois o juiz não condenou o réu” (ouvida por meio de audiência convencional).

“Continuou com medo das ameaças do agressor, chegou a precisar de acompanhamento psiquiátrico e tomar medicamentos; ficava escondida debaixo da cama, chorava muito, não comia bem e não o faz até hoje” (ouvida por meio de audiência convencional).

“Saiu irritada da audiência, por terem perguntado tantas vezes a mesma coisa” (ouvida por meio de audiência convencional).

“Sentiu-se mais segura, mais ‘livre’, mais feliz. Parece que conseguiu entender o que lhe aconteceu” (ouvida por meio de DE).

(Skorupa, 2013, p. 29-30)

Ao determinar que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial”, o diploma legal traz uma importante ferramenta de minimização da sobrevivitização, à medida que evita que a vítima precise repetir sua história diversas vezes perante profissionais diferentes, o que ocasionaria uma revisitação do trauma e das dores por ele causadas. Esta situação poderia ainda vir a constituir em si um novo trauma, haja vista que, sob a metodologia antiga, o menor de idade seria ouvido em inquérito e em audiência em contextos e ambientes adulto cêntricos, mediante abordagens possivelmente hostis e constrangedoras.

A vítima de abuso sexual, vulnerável, envergonhada, com medo e marcada pelo que lhe aconteceu, pode estabelecer a crença de que ficou estigmatizada. Esse sentimento, acompanhado ainda do real preconceito da comunidade e da família, aumenta quando o envolvimento com o sistema de justiça não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar de vítima infanto-juvenil de crime sexual e possibilitando a vitimização secundária, praticada pelo sistema de justiça (Skorupa, 2013, p. 16 e 17, apud Potter, 2010).

Em seu artigo 12, a lei pormenoriza a forma de realização das oitivas, explicitando a intenção de proporcionar um ambiente confortável e acolhedor ao menor.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

(...)

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

Chama-se atenção ao disposto no inciso primeiro, em que se veda a leitura da denúncia e de outras peças processuais no momento de realização da escuta. Este comando tem o objetivo de minimizar a sugestionabilidade do procedimento, reconhecendo que a prova

testemunhal baseada em registros da memória é frágil e pode ser influenciada por fatores externos, principalmente quando decorrido algum lapso de tempo após o fato.

Neste sentido, é necessário ressaltar que, em razão de o relato de um episódio vivenciado ou testemunhado ter como base os registros da memória, é de enorme relevância conhecer e entender como funciona a memória das crianças/adolescentes, bem como os fatores que podem promover ou prejudicar a qualidade ou afetar a verossimilhança de um relato testemunhal. Isso porque, como é sabido, a passagem do tempo promove o esquecimento e facilita a ocorrência de distorções na memória. Assim, à medida que transcorre o tempo, com a assimilação de novas informações, as memórias tendem a transitar de um caráter mais específico e detalhado para uma feição mais genérica e com menos detalhes. A recuperação de um fato na memória tende, com o tempo, a ter como base os aspectos mais gerais da experiência, ou mesmo o conhecimento que temos sobre o episódio vivido e não a recordação do que de fato aconteceu. Lembre-se também que a formação das chamadas “falsas memórias”, as quais são lembranças de experiências que de fato não aconteceram, é um processo que pode ocorrer de forma espontânea, mas que também pode ser provocada a partir de influências externas, a depender de um maior ou menor grau de sugestibilidade do indivíduo. Em linhas gerais, as falsas memórias referem-se ao fato de lembrarmos de eventos que na realidade não ocorreram. Informações são armazenadas na memória e posteriormente recordadas como se tivessem sido verdadeiramente vivenciadas. Nesse diapasão, profissionais das áreas de Psicologia e Psiquiatria, por exemplo, têm maior conhecimento sobre os mecanismos de funcionamento da memória humana do que os profissionais do Direito, razão pela qual são mais aptos a conseguir extrair informações mais confiáveis dos depoentes.

Sobre as falsas memórias e demais distorções, Lilian Milnitsky Stein e Giovanni Kuckartz Pergher (2001) afirmam:

Algumas falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas. Estas são as chamadas falsas memórias espontâneas ou autosugeridas (Brainerd & Reyna, 1995). Por exemplo, você pode lembrar vividamente que ouviu sua colega dizer que a prova de biologia seria no dia dois de maio. Na verdade, as exatas palavras da colega teriam sido “Vamos ter uma prova de biologia logo após um feriado”. É claro que o dia dois de maio é logo após um feriado, porém existe uma grande diferença entre lembrar-se exatamente do que você ouviu da colega e relatar uma inferência consistente com o que você ouviu. Esta distinção é fundamental, especialmente em situações onde se espera que a pessoa relate suas experiências de forma fidedigna e não suas inferências ou entendimento sobre o que ocorreu, como no caso de um testemunho num tribunal

(Ceci & Bruck, 1995; Reyna, 1998). Outro tipo de falsas memórias pode resultar de sugestão externa, acidental ou deliberada, de uma informação falsa (Reyna, 1995), a qual não fez parte da experiência vivida pela pessoa, mas que de alguma forma é compatível com a mesma como no procedimento de sugestão de falsa informação. Assim, se a pessoa viu um carro que não parou numa placa de “dê a preferência” e, posteriormente, lhe é sugerido que a placa de trânsito era de “pare”, poderá lembrar do sinal de pare como tendo sido realmente visto por ela (Loftus, Miller & Burns, 1978). A pessoa passa a recordar de fatos como se tivessem sido realmente vividos, quando, na verdade, estes fatos foram-lhe sugeridos. As chamadas falsas memórias implantadas ou sugeridas (Loftus, 1979) podem resultar deste tipo de sugestão externa.

(Stein & Pergher em Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, p.354)

Nesse contexto, a Escuta Especializada surge também como maneira de otimizar a notificação dessas práticas delituosas, potencializando a produção de prova em relação a essa espécie de delito, tanto em nível quantitativo como qualitativo. O aspecto qualitativo diz respeito a uma produção de prova realizada por um profissional treinado e capacitado para melhor lidar com os impactos subjetivos provenientes da violência e para extrair o máximo de informações da depoente sem fazê-la passar por um processo de revitimização nem expô-la a outra forma de violência emocional/psíquica, zelando, assim, pela proteção e pelo bem-estar do menor.

A nível quantitativo, tem-se que o contexto menos hostil proporcionado pelo profissional ou pela equipe profissional da saúde/ da assistência social, ao fomentar ambiente de maior conforto à depoente, funciona como um reforço positivo e estimula que mais pessoas se sintam confiantes para denunciar agressões.

No Estado do Ceará, já foi inaugurada, no dia 18 de maio de 2017, no Fórum Clóvis Beviláqua, uma Sala de Depoimento Especial, adaptada para a escuta humanizada de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. O espaço funciona anexo à 12ª Vara Criminal, especializada nesse tipo de crime. A partir dessa data, a oitiva das crianças vítimas de violência sexual passou a ser realizada por assistente social ou psicólogo, em uma sala reservada, a qual é equipada com recursos de transmissão ao vivo para a sala de audiências. Além disso, é possibilitado que o juiz, o promotor de Justiça e os defensores responsáveis pelo caso se comuniquem em tempo real com o profissional que conduz a oitiva, de forma a possibilitar-lhes fazer eventual orientação sobre a tomada de depoimento.

A aplicação deste método na apuração de crimes sexuais contra menores, no entanto, apesar de se alicerçar em argumentos relacionados à natureza deste tipo de crime e da produção probatória correlata e a processos de vitimização secundária, é justificada

essencialmente pela característica pessoal da vítima enquanto indivíduo ainda em formação. Assim, contraditoriamente, ao passo que se reconhecem os impactos que este tipo de violência tem sobre a pessoa vitimada, bem como as peculiaridades inerentes à escuta de pessoa nesta condição, parece só se admitir a importância e relevância destas questões quando elas concernem a menores de idade, embora elas subsistam mesmo quando a violação acontece em face de um maior.

Uma pessoa adulta vítima de violência sexual também vivencia um trauma que pode acarretar sérios impactos em sua saúde física e mental, o que faz com que mereça, igualmente, uma abordagem cuidadosa ao revisitar o episódio traumático. Neste sentido, os procedimentos comuns de apuração de indícios e provas da ocorrência delitiva podem ter sua eficácia prejudicada tanto em proteger-lhe a dignidade quanto em produzir uma prova forte, à medida que, nestas situações, à semelhança do que acontece nos casos de abuso sexual contra menores, a prova testemunhal é muitas vezes a única viável, sendo, no entanto, ainda frágil, porquanto baseada em registros da memória. É de enorme relevância, portanto, uma melhor compreensão de como funciona a memória da vítima, bem como os fatores que podem interferir na verossimilhança de um relato testemunhal, conhecimento este alheio à área de estudo e de atuação de um jurista.

O que se defende aqui, portanto, é que, seguindo os princípios norteadores que motivaram a promulgação da Lei nº 13.431 e de forma a garantir a eficiente tutela à dignidade sexual e à integridade moral das vítimas adultas de crimes sexuais, seja aplicado também a estas o Depoimento sem Dano, que já vem mostrando bons resultados desde que passou a ser adotado no Ceará face a crianças e adolescentes.



### 3.2 Discussão de resultados: Eficácia da implementação do Depoimento Especial no âmbito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza

A fim de aprofundar a discussão proposta acima, produziu-se um questionário que foi enviado a profissionais da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, responsável pelos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, analisando-se, com isto, a eficácia real da Lei nº 13.431 no âmbito dos processos correlatos.. As perguntas foram encaminhadas via e-mail para o Promotor de Justiça Francisco Carlos Pereira de Andrade, responsável pela 12ª Promotoria Criminal, atuante nos processos daquela 12ª Vara, e pela psicóloga Rochelli Lopes Trigueiro, a qual também faz parte da equipe multidisciplinar que trabalha naqueles órgãos. Ressalte-se que em ambas as interlocuções transcreveram-se as perguntas e as respostas exatamente como enviadas via e-mail. Exibir-se-ão abaixo, na seguinte ordem: pergunta; resposta do promotor de justiça; resposta da psicóloga forense.<sup>9</sup>

*P.: Como é realizada a oitiva das vítimas? (Quais profissionais estão presentes durante o procedimento e em que local ele acontece?)*

**Resposta do promotor de justiça:** De acordo com o que estabelece a Lei nº 13.431/2017, crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, serão ouvidas através do chamado depoimento especial. Entrevistador ou entrevistadora, que receberam a devida capacitação, ouvirão a vítima/testemunha, de acordo com protocolos já estabelecidos, em local acolhedor e apropriado, sem a presença de outrem. Em outro ambiente, as demais pessoas que atuam no processo poderão intervir, formulando perguntas a quem está realizando a oitiva que, novamente atentando aos citados protocolos, formulará ou não a indagação à vítima/testemunha.

**Resposta da psicóloga forense:** A oitiva acontece na sala do DE (ambiente físico) da vara especializada, a qual é interligada à sala de audiência por sistema de videoconferência. Na sala do DE ficam o entrevistador forense e a vítima/testemunha. Na sala de audiência ficam o magistrado, o promotor e o defensor do acusado.

Percebe-se, então, que o interrogatório, apesar de intermediado por profissional diverso do jurista, possibilita a comunicação em tempo real com os representantes de ambas as partes

---

<sup>9</sup> Rochelli Lopes Trigueiro. Entrevista para Trabalho de Conclusão de Curso: Depoimento Especial. Destinatária: Camille Andrade. Fortaleza, 27 fev 2021. 1 mensagem eletrônica.  
Francisco Carlos Pereira de Andrade. Entrevista para Trabalho de Conclusão de Curso: Depoimento Especial. Destinatária: Camille de Moura Andrade. Fortaleza, 19 fev 2021. 1 mensagem eletrônica.

do processo e com a autoridade judicial, os quais podem formular questões à pessoa entrevistada, as quais serão adaptadas à linguagem adequada à situação e apresentadas em local menos hostil e mediante abordagem mais suave em relação à sala de audiência judicial.

*P.: Caso o representante do MP ou a autoridade judicial precise intervir e realizar algum questionamento, como isso ocorre?*

**Resposta do promotor de justiça:** Os protocolos adotados para a tomada de depoimento especial determinam quais perguntas podem ser formuladas à vítima/testemunha. Os questionamentos das partes serão encaminhados à autoridade judicial, que fará o primeiro controle de pertinência e adequação. Considerando que deva a pergunta ser formulada, repassará o questionamento à sala do depoimento especial, onde será feita nova análise, sob a ótica das limitações estabelecidas pelo citado protocolo.

**Resposta da psicóloga forense:** Os questionamentos oriundos da sala de audiência são repassados ao EF (entrevistador forense) após a etapa de relato livre da vítima/testemunha e questionamentos do EF. Nas audiências presenciais as perguntas da sala de audiência são repassadas ao EF por escrito na vara especializada. Em outras comarcas, observa-se que também podem ser repassadas por telefone ou fone de ouvido para o EF.

Desta forma, vê-se que o entrevistador forense não tem total discricionariedade para conduzir a entrevista e tampouco é isento de submeter suas perguntas ao controle da autoridade judicial, a qual pode, inclusive, intervir a qualquer momento no interrogatório se identificar alguma irregularidade ou se precisar formular outro quesito.

*P.: As determinações da Lei nº 13.431 são integralmente aplicadas às tomadas de depoimento nesta PJ? Se não, em que a prática difere da recomendação legal e por quê?*

**Resposta do promotor de justiça:** Sim, integralmente cumpridas.

**Resposta da psicóloga forense:** No tocante à aplicação do Protocolo sim. Ainda necessita de uma melhor estruturação para as audiências de Antecipação de Prova, no tocante à articulação com a Polícia e ampliação de número de profissionais para atender os casos, de forma a respeitar a celeridade que a Lei preconiza.

*P.: Como o/a profissional avalia que a metodologia utilizada interfere na qualidade da prova produzida? E quanto à proteção à dignidade da vítima?*

**Resposta do promotor de justiça:** O Depoimento Especial confere a prova produzida elevadíssimo grau de confiabilidade, posto reduzir, consideravelmente, a possibilidade de indução. Ademais, permite que a vítima seja ouvida em ambiente menos hostil, reduzindo a revitimização inerente à narrativa da violência sofrida.

**Resposta da psicóloga forense:** A metodologia propicia uma abordagem humanizada às vítimas /testemunhas , considerando seus direitos, seus desejos e suas características de desenvolvimento. Observa-se uma redução do stress e outros sentimentos negativos nas crianças/adolescentes, quando comparamos com o que elas experimentavam nas audiências tradicionais. O *feedback* que temos recebido das vítimas e familiares é de que foram bem acolhidas e que contribuiu para ser um momento menos sofrido. Quanto à qualidade da prova houve, indubitavelmente houve um incremento nesse quesito , tendo em vista que ao fazer as perguntas da forma correta, obtêm-se respostas mais fidedignas do depoente, garantindo uma maior confiabilidade ao relato.

Evidencia-se, portanto, que a metodologia do Depoimento sem Dano é plenamente possível de ser aplicada no âmbito de uma Vara ou Promotoria especializada, além de vir mostrando bons resultados na proteção à dignidade da entrevistada e na obtenção de relato mais fidedigno à realidade, constituindo, portanto, prova de melhor qualidade.

*P.: O/a profissional avalia que a metodologia utilizada traz mais eficácia ao processo como um todo?*

**Resposta do promotor de justiça:** Com absoluta certeza, a metodologia do DE proporciona mais credibilidade ao processo, aumentando, significativamente, a possibilidade de alcançarmos resultado justo.

**Resposta da psicóloga forense:** Sim (ver resposta anterior).

*P.: Há algo mais que o/a profissional gostaria de acrescentar?*

**Resposta do promotor de justiça:** Não.

**Resposta da psicóloga forense:** Apesar da Lei 13.431/2017 em vigor em todo o território nacional, percebe-se ainda várias dificuldades em sua implementação , dada a necessidade de reforma na infraestrutura dos ambientes do Judiciário e Delegacias, e principalmente capacitação e /ou capacitação continuada de todos os profissionais envolvidos (juiz , promotor , advogado , entrevistador forense).

Percebe-se, portanto, que a existência e atuação de uma equipe multidisciplinar com entrevistadores forenses treinados para conduzir o interrogatório judicial de forma a melhor preservar a integridade das ofendidas não exime o aplicador do Direito de também buscar especialização e formação profissional para melhor se adequar a esta metodologia.

Ressalte-se que, em sede de inquérito, na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, os integrantes da Polícia Civil são auxiliados por uma equipe multidisciplinar integrante da Rede Aquarela, a qual é um programa criado em 2005 pela Fundação da Criança e da Família Cidadã (Funci) que articula e executa a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil, em parceria com as instituições que compõem os eixos de promoção, defesa e controle social do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.<sup>10</sup>

O acompanhamento realizado junto à delegacia é feito tanto no momento do interrogatório policial, em que a equipe se responsabiliza por promover um atendimento humanizado a vítimas e familiares, quanto após o registro da ocorrência, quando vítima e família são encaminhadas para a Casa da Infância e da Adolescência para o atendimento psicossocial realizado com uma equipe multidisciplinar constituída por psicólogos, advogados, educadores e assistentes sociais.

Esta rede também atua junto à 12ª Vara Criminal prestando o mesmo tipo de auxílio.

---

<sup>10</sup> Prefeitura de Fortaleza. Catálogo de Serviços: Programa Rede Aquarela, 2020. Disponível em: <https://catalogodeservicos.fortaleza.ce.gov.br/categoria/social/servico/146>  
Acesso em: 02 mar 2021.

#### **4 LEI MARIA DA PENHA: ESTRUTURA DISPONÍVEL E JÁ APLICADA PARA O TRATO DE CRIMES MOTIVADOS POR QUESTÕES DE GÊNERO**

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual era, anteriormente, tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n. 9.099/1995. O dispositivo promulgado em 2006 se divide em títulos, os quais tratam dos diversos aspectos concernentes ao trato destinado aos casos de violência doméstica, desde a definição das condutas enquadradas como violentas até a descrição de quais órgãos atenderão às causas e em que momento, bem como de que forma agirão.

A Lei Maria da Penha, ao explicitar que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, consolida uma perspectiva principiológica convergente ao Constitucionalismo proposto pela Constituição Federal de 1988, atendendo a inúmeros tratados de Direitos Humanos assinados pelo Estado brasileiro, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Buscando minimizar as formas de violência no âmbito de ações e investigações concernentes a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha introduziu modificações nas regras investigatórias e procedimentais, além de implementar medidas protetivas em prol da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Nesse contexto, a fim de complementar o entendimento do §2º-A, do art. 121 do Código Penal, é necessário analisar o disposto no art. 5º da Lei 11.340/06, que dispõe que “se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que seja no âmbito da unidade doméstica”, que é compreendida pela lei como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; ou no âmbito da família, que, segundo a legislação,

compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente da coabitação.

Este dispositivo é de fundamental importância para que se estabeleça e explicita o limite de competência e de atuação da Delegacia, da Promotoria e da Vara correspondentes. Ao adotar uma concepção mais abrangente do que seria violência e do que seria ambiente doméstico, destacando que a relação familiar se configura a despeito de convivência, a lei estabeleceu um amplo espectro de proteção, possibilitando sua aplicação inclusive para situações de uniões homoafetivas entre mulheres.

O Título III discorre sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas integradas de prevenção, atendimento pela autoridade policial e assistência social às vítimas. O Título IV, por sua vez, trata dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério Público e, em quatro seções (Capítulo II), se dedica às medidas protetivas de urgência, que estão entre as disposições mais inovadoras da Lei n. 11.340/2006.

Estes dois títulos preveem e descrevem metodologias de coleta de provas testemunhais que se dialogam com outras áreas de conhecimento, prevendo equipes multidisciplinares incluindo profissionais do Serviço Social, da Psicologia e da Medicina, estabelecendo a necessidade de que os servidores sejam especialmente capacitados para atuar nas situações de violência doméstica e familiar, reconhecendo a complexidade do atendimento que se deve proporcionar às vítimas e testemunhas desses delitos.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

(...)

III - **não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - **a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim**, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

No Título V, está prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, havendo a expressa previsão de que estes possam contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar composta de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde. Em seu artigo 8º, inciso I, a Lei indica, como diretriz de ação, “***a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação***”.

Ao determinar a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a área de segurança pública, o dispositivo acima está em consonância com princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação urbana no tocante ao direito à Cidade<sup>11</sup>, intimamente ligado à noção de produção social do espaço urbano. Ao garantir segurança pública para que mulheres possam se sentir salvaguardadas para transitar pela cidade, em seus mais diversos espaços e em qualquer horário, democratiza-se o espaço urbano e o exercício de uma gama de direitos relacionados a este, tais como a saúde, a educação, o lazer etc. Proporcionar à mulher o Direito à Cidade, é, portanto, reconhecer-lhe a condição de indivíduo que existe no espaço social e que tanto desfruta deste quanto participa de sua produção.

Em seu inciso IV, o mesmo artigo prevê “***a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher***”. Complementando o sentido desta previsão, vem, mais à frente, o artigo 29 da lei, o qual

---

<sup>11</sup> A expressão “direito à cidade” foi originalmente cunhado pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre em 1968, ano que ficou marcado pelo potente movimento iniciado pelas juventudes engajadas na luta por direitos civis, liberação sexual, oposição ao conservadorismo, crítica à guerra no Vietnã, entre outras. Nas palavras de Lefebvre, “[o direito à cidade] significa o direito dos cidadãos-citadinos e dos grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas”. É um apelo e uma exigência que “só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada”. (Instituto Pólis, São Paulo. O que é Direito à Cidade? Disponível em: <<https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>> Acesso em: 10 fev 2021).

afirma que “*Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma **equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.***”

Este direcionamento, à semelhança do ocorrido no âmbito da Lei do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, prevê o diálogo entre as áreas de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à mulher vítima de violência doméstica, mediante atuação de equipe Multidisciplinar. Aos profissionais que integram esta, garante-se importante papel durante a ação penal, sendo-lhes facultado direito a voz em audiência de instrução, de forma que sua atuação não se limita à simples produção de laudos de exame de corpo de delito.

Art. 29. Art. 30. Compete à **equipe de atendimento multidisciplinar**, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência**, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Percebe-se, portanto, pelo exposto, que a Lei nº 11.340 prevê a existência e utilização de equipe profissional, infraestrutura e metodologia de colheita de provas semelhantes àquelas previstas pela lei que regulamenta o depoimento especial e a escuta especializada, inclusive no que concerne à intermediação da Equipe Multidisciplinar durante a audiência de instrução, à semelhança do Entrevistador Forense mencionado anteriormente pela psicóloga da 12ª Vara Criminal. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha justifica a necessidade desses subsídios se utilizando de alguns argumentos também presentes na Lei nº 13.431 para endossar a pertinência do Depoimento sem Dano, principalmente no que concerne à preservação da integridade e da dignidade da pessoa atendida e à não revitimização desta. Desta forma, sob os mesmos fundamentos, afigura-se legalmente possível e plausível a utilização da metodologia do Depoimento Especial no âmbito de crimes tipificados pela Lei Maria da Penha. Neste sentido, buscou-se averiguar como se dá, de fato, a tomada de depoimento na investigação dos delitos enquadrados nesta lei, a fim verificar as similaridades e as diferenças entre a prática forense nas situações de violência doméstica e de crimes sexuais contra menores de 18 anos. Para isso, encaminhou-se, via e-mail, um questionário para profissionais que atuam na Delegacia de Defesa da Mulher e no Juizado Especial de Delitos de Violência Doméstica. Puseram-se as seguintes perguntas:



1. Como é realizada a oitiva das vítimas? (Quais profissionais estão presentes durante o procedimento e em que local ele acontece?)
2. Caso o representante do MP ou a autoridade judicial precise intervir e realizar algum questionamento, como isso ocorre?
3. Quais situações são abrangidas pela competência desta Delegacia/Vara?
4. O/a profissional tem familiaridade com os procedimentos descritos pela Lei nº 13.431? Observem-se, especialmente, os arts. 7 a 12 do dispositivo legal. Quais as semelhanças observáveis entre a metodologia prevista nesta lei e a que já é utilizada na sua Delegacia/Vara?
5. Como o/a profissional avalia que a metodologia utilizada interfere na qualidade da prova produzida? E quanto à proteção à dignidade da vítima?
6. O/a profissional avalia que a metodologia utilizada traz mais eficácia ao processo como um todo?
7. Há algo mais que o/a profissional gostaria de acrescentar?

Esta enquete, no entanto, foi respondida somente pela Delegacia de Defesa da Mulher, a qual escreveu, literalmente: “Sirvo-me do presente para informar que esta Delegacia Especializada não atende vítimas menores de 18 anos, e que, via de regra não há a praxe da metodologia do depoimento especial.” Até a presente data, nenhuma das unidades do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza respondeu à inquirição enviada por e-mail.

Destaque-se, no entanto, que, por intermédio de notícias de jornal, é possível constatar que há uma metodologia compatível com a do Depoimento sem Dano já em uso no âmbito da Casa da Mulher Brasileira, a qual abriga uma rede de proteção e atendimento humanizado às mulheres que foram vítimas de violência, sendo integrada por Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública.

O aparato foi construído e equipado pelo Governo Federal, a partir de iniciativa do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), sendo atualmente gerido pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. Conforme notícia<sup>12</sup> veiculada em 12 de fevereiro de 2021 pelo Jornal O Povo, a partir da data de 13 de fevereiro deste ano, a Casa da Mulher Brasileira passou a realizar atendimentos personalizados voltados para vítimas de violência sexual, por meio dos quais tem se proporcionado um espaço de diálogo humanizado, em que se orienta sobre transtornos decorrentes de abusos de natureza sexual e sobre quais os tratamentos indicados às vítimas

---

<sup>12</sup> ALICE SOUSA. Casa da Mulher Brasileira realiza atendimento de escuta especializada voltado para vítimas de violência sexual. O Povo Online, Fortaleza, 12 fev 2021. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/02/12/casa-da-mulher-brasileira-realiza-atendimento-de-escuta-especializada-voltado-para-vitimas-de-violencia-sexual.html>> Acesso em: 07 mar 2021

destes. Estes atendimentos são resultantes de uma parceria entre a Casa e a Universidade Unichristus, por meio de projeto de extensão dos alunos de Medicina Forense.

Atualmente, a mulher que chega à Casa da Mulher Brasileira passa por acolhimento e triagem e atendimento psicossocial para, em seguida, ser encaminhada aos órgãos ou serviços disponíveis, mesmo que não tenha registrado denúncia formal por crime enquadrado pela Lei Maria da Penha. Além dos órgãos de atendimento, a Casa oferta cursos de capacitação profissional dentro da Promoção da Autonomia Econômica, assim como alternativas de abrigamento temporário e espaço infantil para as crianças que estejam acompanhando as mães em atendimento. No âmbito da realização da mencionada parceria com a Universidade, serão colhidos e disponibilizados dados os quais poderão subsidiar futuras pesquisas sobre o tema e a criação de políticas públicas que sejam direcionadas ao acompanhamento e evolução dos quadros clínicos das assistidas.

Nesta perspectiva, o que se propõe neste trabalho é que este atendimento humanizado e não revitimizante seja aplicado não só na investigação dos crimes cometidos em cenário de violência doméstica, conforme a Lei nº 11.340, mas também no âmbito de delitos sexuais perpetrados face a maiores de 18 anos, ainda que alheios ao contexto de violência doméstica. Isto demandaria, como já mencionado, a existência de uma equipe multidisciplinar para atuar nestes casos, bem como de ambiente físico e equipamentos especialmente pensados e destinados para a colheita do testemunho, razão pela qual torna-se necessária a existência de Vara e Promotoria especializadas nestas infrações e que possam concentrar estes casos. Conforme já explanado, Fortaleza não possui, atualmente, Vara ou Promotoria especializada em crimes sexuais cujas vítimas são maiores de 18 anos.

Em razão disto, este trabalho vem propor a extensão da competência dos órgãos que atendem aos casos de violência doméstica (Delegacia, Promotoria e Juizado, que converte-se-ia em Vara), para que possam abranger também as situações de crimes sexuais cometidos em face de plenamente capazes, mesmo que alheias ao contexto de violência doméstica. Esta modificação não iria de encontro às determinações da Lei Maria da Penha e possibilitaria que se aproveitasse parte da infraestrutura de equipamentos, ambientes e profissionais já existentes e atualmente em uso no âmbito dos Juizados, evitando-se maiores gastos com a criação de novas unidades necessárias à marcha processual. A modificação de competência é ato administrativo que pode ser determinado sem maiores complicações. Conforme já exposto, a Casa da Mulher Brasileira iniciou projeto de aplicação da

metodologia do Depoimento sem Dano para o diálogo com as mulheres atendidas. Ainda que não se possa exigir que esta instituição atenda a todas as outras vítimas de crimes sexuais (posto que as vítimas podem ser também homens), a adoção do referido método pelo órgão, mediante parceria com a Universidade, indica que a implementação da metodologia não necessariamente requer grandes gastos financeiros.

A utilização do Depoimento sem Dano em delitos sexuais face a maiores de 18 anos, mediante extensão da competência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher parece ser, portanto, medida perfeitamente adequada às previsões legislativas concernentes, bem como devidamente plausível e viável sob aspectos orçamentários.

Além disso, por meio desta medida, tornar-se-ia mais eficaz a norma penal enquanto protetora da dignidade humana das vítimas, evitando que se incorra em situações de mero efeito simbólico daquela.

O círculo vicioso da desigualdade não se transformará no círculo virtuoso da igualdade se modificar somente o mecanismo da distribuição dos recursos e das posições, sem que, paralelamente, a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as esferas funcionais (neste diapasão, a ciência e o direito) e determinadas qualidades (racionalidade, abstração, objetividade, conformidade aos princípios, dureza, etc) venha reestruturada, bem como o relacionamento entre estas qualidades e o sexo biológico. (BARATTA, 1999, p.25.)

## 5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno social que historicamente se expressou em vários aspectos das relações humanas, impulsionado, muitas vezes, pela justificativa de que o espaço privado é um âmbito no qual nem o Estado nem a sociedade poderiam adentrar, o que findou por consolidar essa violência como uma prática socialmente tolerada e recorrente. É verdade que se têm no Brasil, atualmente, diversos mecanismos de combate às mais variadas expressões da violência contra a mulher. Entretanto, os mecanismos judiciais e institucionais, sozinhos, não são capazes de lidar com a questão de forma eficiente, visto que ela encontra suportes sociais e culturais muito bem construídos e estruturados ao longo de anos de história, reforçados por meio de signos e representações estereotipadas e inferiorizantes da figura feminina, o que se entende por violência simbólica. Analisou-se, sob esta perspectiva, o papel dos veículos de mídia como fomentadores de uma mentalidade tolerante e conivente à violência contra mulheres, ressaltando-se a importância de repensar os seus papéis enquanto formadores e reprodutores de ideologias.

Nesse sentido, é possível concluir que, apesar de legítima, a intervenção do Direito Penal, verificada unicamente a partir de um recrudescimento do sistema penal, visando a punir de modo mais rigoroso aqueles que praticaram a conduta típica e a coibir a prática de novos crimes que envolvam violência contra a mulher, não é suficiente para evitar a ocorrência de novos casos, principalmente quando a cultura e a estrutura de uma sociedade divergem de tais princípios. Para além de um punitivismo intenso, a repressão à violência contra a mulher deve perpassar, necessariamente, por uma desconstrução e reconstrução da socialização em torno da figura feminina, a fim de combater os estereótipos que subjagam, objetificam, menosprezam e violentam mulheres. Compreendeu-se, portanto, que é necessária uma reeducação da sociedade por meio das próprias mídias, que, por sua responsabilidade social, devem trabalhar em conjunto com o interesse público e, apesar de serem uma força independente dos três poderes, precisam estar aliadas às constituições e a favor dos direitos humanos, que incluem equidade e respeito de todos os gêneros.

Além disso, é preciso que o Direito Penal reconheça e assuma sua responsabilidade na manutenção de uma outra expressão da violência contra a mulher, qual seja aquela de caráter institucional, que finda por submeter as vítimas de crimes sexuais a processos de vitimizações secundárias, ferindo-lhes a moral e falhando em salvaguardar-lhes a dignidade. A

metodologia de produção probatória e de condução da investigação e da ação penal, para crimes contra a dignidade sexual de maiores de 18 anos, é essencialmente a mesma utilizada para a apuração da maior parte dos delitos, sejam eles em face de integridade física, patrimônio, Administração Pública etc. Consequência disto é que o Estado finda por ser negligente face a peculiaridades inerentes à natureza destes delitos, deixando de oferecer o tratamento adequado à vítima e não só prejudicando-lhe a produção probatória via depoimento pessoal, mas também ferindo-lhe a dignidade.

Nesse sentido, a fim de verdadeiramente proteger salvaguardar o bem jurídico tutelado pelas normas penais referentes a crimes sexuais, qual seja a dignidade da vítima, é preciso que se combatam também as práticas estatais que ferem a integridade pessoal da ofendida, reduzindo-se, com isso, seu processo de vitimização secundária. Este posicionamento vai ao encontro não somente do que prevê a Constituição Federal de 1988, mas também às determinações de compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro com o fim de extinguir a violência contra a mulher, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).

A partir dessas reflexões, analisou-se a metodologia conhecida por Depoimento sem Dano, que se pratica na 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE (crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes), em conformidade com as determinações da Lei nº 13.431/17, no âmbito do Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. Em razão das significativas melhorias que se pôde verificar na produção de prova testemunhal nesta Vara a partir da adoção da referida metodologia, discutiu-se a viabilidade de sua aplicação também aos crimes sexuais cometidos face a maiores de 18 anos, com a finalidade não só de otimizar a produção probatória mas também de garantir maior proteção à dignidade das pessoas ouvidas.

Para viabilizar essa modificação, seria necessária a existência de uma Vara especializada para processar e julgar os delitos sexuais contra maiores de idade, à medida que a metodologia proposta exige uma infraestrutura específica de ambiente físico, de equipamentos de comunicação e de equipe profissional. Em razão de não haver, em Fortaleza, uma Vara especializada para lidar com os crimes mencionados, propôs-se a expansão da competência de Delegacias e de Juizados Especiais que apuram delitos tipificados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), para que se aproveitasse a infraestrutura já em uso no âmbito destes órgãos, em razão de as previsões e recomendações presentes nesta lei serem

coerentes e convergentes às determinações que orientam o Depoimento sem Dano já aplicado no âmbito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza. As determinações das Leis 11.340/06 e 13.431/17 indicam ser coerente, de um ponto de vista axiológico e teleológico, a referida extensão de competência. A possibilidade de aproveitamento de recursos físicos, tecnológicos e humanos já em uso, bem como a alternativa de obtenção de parte destes recursos mediante parceria com a Universidade indicam que a modificação seria também viável economicamente. Os dados aqui apresentados sobre a atual utilização da metodologia proposta mostram que o Depoimento sem Dano é eficaz tanto em melhorar a qualidade da prova produzida quanto em melhor salvaguardar a integridade moral da pessoa ouvida.

## 6 REFERÊNCIAS

ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo; DO CARMO, Rui. O Abuso Sexual de Menores - Uma conversa sobre justiça com o Direito e a Psicologia. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Criminologia e Feminismo, Porto Alegre, 1999.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. As representações da mulher no código penal de 1940 e a tutela da sexualidade feminina. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero - da questão criminal à questão humana, in Criminologia Feminista, Porto Alegre, 1999.)

BIANCHINI, Alice e GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei no 13/104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 25 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 10ª. ed. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Luciane P. *A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2ª Ed. 2003.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 21 fev 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) Acesso em: 24 fev 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,com%20base%20na%20igualdade%20do) Acesso em: 24 fev 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 fev 2021

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 16 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 10 de fev. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#:~:text=internacional%20de%20pessoas-,Art.,oit\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#:~:text=internacional%20de%20pessoas-,Art.,oit)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 10 de fev. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-receb-e-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres> Acesso em: 11 fev 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.



FISCHER, Rosa M. B. Mídia e educação da mulher: uma discussão teórica sobre modos de enunciar o feminino na TV. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2001, vol.9, n.2, pp. 586-599. ISSN 1805-9584.

DE FORTALEZA, Prefeitura. Catálogo de Serviços: Programa Rede Aquarela, 2020. Disponível em: <https://catalogodeservicos.fortaleza.ce.gov.br/categoria/social/servico/146>  
Acesso em: 02 mar 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XII. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário brasileiro de segurança pública. Edição XIII. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em 22 de set. de 2020.

IPEA. Atlas da violência 2017. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://olma.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Brasil-Atlas-da-Viol%C3%Aancia-2017.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2020.

LOPES, ANA MARIA PEREIRA. Brasília, 29 jun 2010. Resolução CFP Nº 010/2010: Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf) Acesso em: 10 fev 2021.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MOSCOVICI, Serge. Representações Sociais: Investigações em Psicologia Social. Trad. Pedrinho A. Guareschi. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995. Disponível em:

<[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>.

Acesso em: 21 fev 2021.

PÓLIS, Instituto. São Paulo, 2020. O que é Direito à Cidade? Disponível em: <<https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>> Acesso em: 10 fev 2021.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História das mulheres no Brasil. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2017. p. 578 – 605

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Hollanda. Programa de Pós Graduação em Ciência Política - Instituto de Filosofia, Sociologia e Política. Universidade Federal de Pelotas. 2015.

ROXIN, Claus. Política criminal e Sistema jurídico-penal. Traduzido por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de: Kriminalpolitik und Strafrechtssystem.

SKORUPA, Márcia Regina. Efeitos Psicológicos Em Vítimas De Abuso Sexual Após Audiências Criminais Com E Sem Depoimento Especial. Curitiba. 2013.

SOMMACAL, Clariana Lea; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. 2017. A Cultura De Estupro: O arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima in REVISTA DA ESMESC, v.24, n.30, p. 245-268 , 2017.

SOUSA, Alice. Casa da Mulher Brasileira realiza atendimento de escuta especializada voltado para vítimas de violência sexual. O Povo Online, Fortaleza, 12 fev 2021. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2021/02/12/casa-da-mulher-brasileira-realiza-atendimento-de-escuta-especializada-voltado-para-vitimas-de-violencia-sexual.html>> Acesso em: 07 mar 2021

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas. In Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, 14(2), pp. 353-366.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1a Edição Brasília – DF – 2015. Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em 22 de set. de 2020.

WEBER, Max. Conceitos sociológicos fundamentais. Textos Clássicos de Filosofia, direção da Coleção: José Rosa & Artur Morão. Covilhã: Editora. Universidade da Beira Interior Covilhã, 2010.